



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 30ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE MAIO DE 2017.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017, Autógrafo nº 21/2017, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação Projeto de Lei nº 46/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097/2000.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Resolução nº 03/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a denominação de "Clotilde Schimming Jardim" à "Escola do Legislativo de Sorocaba" e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 166/2016, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

4 - Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 59/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 116/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE MAIO DE 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

02 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

VETO Nº 02 /2017
Processo nº 10.531/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 45/15, Autógrafo nº 21/2017, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a divulgação por meio da internet e de quadros de avisos em locais públicos municipais das seguintes informações: vagas de emprego oferecidas por programas governamentais conveniados ao Município; concursos públicos municipais; e cursos de qualificação profissional oferecidos por programas governamentais ou em parceria com entidades e dá outras providências.

Embora se reconheça o nobre propósito do Projeto, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica, pois o mesmo incide em flagrante vício de iniciativa, devendo ser vetado, já que se afigura como inconstitucional, podendo-se afirmar que essa inconstitucionalidade é relativa a dois aspectos: a) ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público e esse custo a ser suportado não foi previsto na peça orçamentária e b) ao fato de o Projeto de Lei fixar prazo para que o Executivo edite decreto regulamentar, como se demonstrará pelas razões abaixo delineadas:

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreço determina:

“Art. 1º - O Município divulgará nos dias de expediente municipal, por meio da internet e em locais públicos municipais, onde há grande circulação de pessoas, a relação de vagas de emprego, concursos públicos municipais e cursos de qualificação profissional disponíveis no município. ...”.

Quanto aos concursos públicos, exigir-se-á uma logística complexa, pois na forma em que se encontra elaborada a propositura a atualização das informações sobre os concursos públicos e chamadas de candidatos devem ocorrer de forma permanente em quadros de avisos em todas as Unidades, o que se torna dispendioso para a Municipalidade, a qual deverá afixar quadro de avisos para expedição de longos editais, cujo custeio não foi incluído na LOA 2017. Alie-se a esse fato, a necessidade de estudos técnicos de viabilidade quanto à disposição e colocação de tais quadros de avisos, a fim de se definir melhor espaço, sem prejudicar o quadro de aviso já existente nas Unidades para divulgação de suas atividades. Cumpre esclarecer ainda que os procedimentos inerentes aos concursos públicos, desde a publicação dos editais de inscrições até as convocações dos candidatos classificados para o preenchimento das vagas já atendem integralmente a Constituição Federal quanto ao princípio da publicidade, sendo tais atos publicados no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, em cumprimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado. Quanto aos cursos de qualificação profissional, imperioso lembrar que informações substanciais já são fornecidas pela Secretaria afeta à matéria (“in casu” Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER) que não apenas divulga como também em seu sítio, fornece detalhes sobre os cursos, tais como conteúdos programáticos e uma variedade de ofertas para qualificação e requalificação ao trabalhador de Sorocaba. Todas essas informações são atualizadas à medida que novas situações são passíveis de serem apresentadas ao município. Procurando ir além da propositura, a Municipalidade vem reorganizando seu sistema de TV Web para disponibilizar o acesso ao cidadão.

Denota-se, portanto, que a Municipalidade já implementa a citada legislação, envidando esforços no sentido de proporcionar que mais e mais pessoas tenham acesso às informações pertinentes à oportunidade de empregos.

EXEMPLAR EM DE SECRETARIA DE PROJETS/2017 HORR-10-33 PROJ- 15504 UNR- 01/17R



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02/2017 – fls. 2.

Já, o artigo 2º do Projeto de Lei dispõe:

“... ”

Art. 2º - Caberá a Secretaria competente ou quem ela delegar buscar diariamente todas as informações necessárias nos Programas Governamentais ou entidades parceiras para encaminhá-las imediatamente para divulgação nos locais públicos municipais.

“... ”

Claro está que acatando tal propositura mais gastos serão gerados, posto que deverá a Municipalidade designar funcionário (os) para tal missão. Ora, a despesa pública deve ser sempre antecedida de previsão orçamentária, uma vez que o inciso II do artigo 167 da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. E mais, o administrador público deve limitar-se às autorizações constantes na Lei Orçamentária, uma vez que desvios de finalidades são passíveis de repressão.

No caso em tela o Legislativo estaria criando despesas ao Executivo, sem previsão legal, e com isso, interferindo na esfera de competência de outro Poder, o que não lhe é permitido pela norma constitucional.

Por outro lado, o citado Projeto de Lei determina:

“... ”

Art. 4º - Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e será regulado pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

“... ”

É igualmente inconstitucional regra do Legislativo que determine prazo para que o Executivo regulamente Lei. Trata-se de autêntica ingerência de um Poder no outro. Isto porque, o regulamento visa facilitar a aplicação e operosidade da lei, sendo ato exclusivo do Executivo, respeitadas as esferas de competência, a teor do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual e inciso IV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município. Ainda em nível municipal, tem-se a alínea “a” do inciso I do artigo 79 da Lei Orgânica, a saber:

“... ”

Art. 79 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

“... ”

Portanto, fixar prazo para regulamentar lei é retirar a competência do Prefeito. Até mesmo porque, tratando-se de questão ligada à aplicação e operosidade da lei, é o Executivo quem deve avaliar se há ou não necessidade de regulamentação.

O autor Roque Antonio Carrazza, na obra “O Regulamento no Direito Tributário Brasileiro” – pág. 115 ensina que: “... A faculdade regulamentar provém de um poder próprio da Administração Pública. Não tem origem na lei, mas na Constituição, entendida como um todo. Em outros termos, regulamentar leis é atribuição originária do Poder Executivo, que a recebe, do sistema jurídico, em caráter privativo e indelegável. Daí se infere, necessariamente, que o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito, não carecem de qualquer

PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 02/02/2017 HORA: 10:33 PONT: 14284 UNB: 102/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 02 /2017 – fls. 3.

autorização do legislador respectivo, para editarem regulamentos. Nem, muito menos, podem por ele ser impedidos de fazê-lo. Qualquer lei nesse sentido seria nula por vulnerar competência do Executivo, afrontando assim, por todos os títulos, a Carta Magna, que proclama e exige a independência e a harmonia dos Poderes...".

Outro festejado autor, Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Municipal Brasileiro" – pág. 727 assevera: "Incumbe ao Prefeito, como agente executivo que é executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais". Ou seja: na condição de Administrador Público, cumpre ao Chefe do Poder Executivo dar efetividade à letra da lei, transformando-a de texto geral e abstrato em atos específicos e de efeitos concretos.

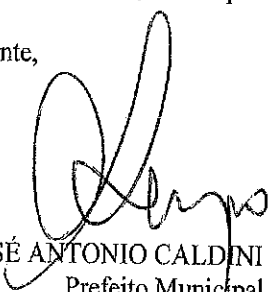
Para atingir esse objetivo, dispõe o Prefeito do poder regulamentar, que se traduz na possibilidade de edição de decretos tendentes a regulamentar a legislação municipal produzida pela Câmara de Vereadores, conforme ensina o mesmo autor: O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o Prefeito entender conveniente poderá expedir, por Decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas de lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la. Ob. Cit., pág. 728.

Resta claro então que, pelo princípio da separação dos Poderes, não pode a Câmara Municipal fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo edite o Decreto regulamentar, uma vez que este último é ato administrativo típico da Administração Pública do Município. Aceitar tal interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo significaria pôr em xeque a própria independência do gestor público.

Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos, não há outra alternativa senão a de se reconhecer a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, razão pela qual, decido vetá-lo totalmente.

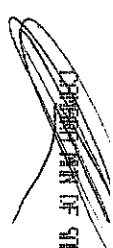
Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

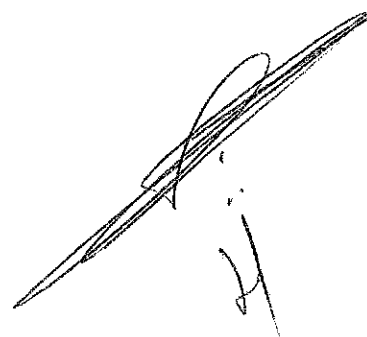

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

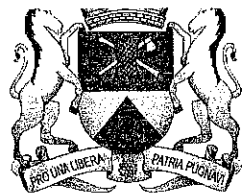
Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 02 /2017 Aut. 21/2017 e PL 45/2015.

35



EXEMPLAR EM FAVOR DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 02/2017 Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 45/2017 (AUTÓGRAFO 21/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que não procede a alegação de que o presente projeto de lei padece de vício de iniciativa. A matéria não se encaixa em nenhuma das hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar dispostas, em *numerus clausus*, no art. 38 da Lei Orgânica Municipal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, constatamos que ao pretender dar publicidade às vagas de emprego em próprios municipais e demais espaços públicos, bem como fazer tal divulgação via internet, o projeto de lei encontra respaldo legal no direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV da CF), bem como na valorização do trabalho (Art. 1º, inciso IV da CF).

Ademais, entendemos ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei que se visa instituir, tudo em prol da busca da efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local, o que encontra fundamento legal expresso no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo¹.

É oportuno mencionar que, recentemente (9/12/2015), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo endossou esse entendimento quando *julgou improcedente* a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: "Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber."

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 02/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 18 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVA JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ Art. 47 - Compete privativamente ao governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada. (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 46/2017

SOBRE: Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei Nacional nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no **caput** somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame.

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

S/C., 15 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2017

Dispõe sobre a denominação de Clotilde Schimming Jardim" à "Escola do Legislativo de Sorocaba" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Clotilde Schimming Jardim" a Escola do Legislativo do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de janeiro de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Clotilde Schimming Jardim, nasceu em Araçoiaba da Serra, em 15 de maio de 1945, residindo na cidade de Sorocaba. Foi a terceira filha de uma família de oito irmãos. Ainda muito jovem mudou-se com sua família para Sorocaba, onde continuou seus estudos e trabalhou como auxiliar de farmácia e balconista no comércio local.

Foi educadora e pastora evangélica. Conhecida por seu incansável empenho na educação e na pregação do Evangelho como meios de efetiva transformação pessoal e positiva integração social do cidadão.

Devotada à sua vocação educacional, fez o Curso de Magistério na tradicional Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas onde, anos depois, voltaria para lecionar aos alunos do mesmo curso. No início de sua carreira de educadora foi professora no ensino fundamental em Sorocaba e outras cidades da região. Graduou-se em pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Sorocaba, atual UNISO. Foi aprovada em concurso público do magistério estadual, onde lecionou por mais de 25 anos. Participou da implantação do Projeto Educacional de Ensino Supletivo – CEESSO (Sorocaba), uma parceria do governo estadual com a Prefeitura local, onde foi desde professora até diretora geral. Seu trabalho beneficiou muitos cidadãos e suas famílias, que, ao obterem a conclusão do ensino fundamental e médio, se apresentavam no mercado de trabalho como mão de obra qualificada e assim conseguiam melhores oportunidades de ascensão profissional e social. Também foi ativa participante na elaboração da Cartilha “Deus na Escola”, promovida pela Secretaria de Educação Municipal de Sorocaba, cujo trabalho objetivou apresentar aos alunos do ensino fundamental e a todos os simpatizantes valores fundamentais baseados no amor de Deus Pai, na ética, no respeito mútuo, no desenvolvimento de compromisso pessoal, familiar e social, na gratidão pelo divino dom da vida e na promoção da amizade e do amor fraternal entre os povos.

Em 1967 conheceu o administrador de empresas Airton Vicente Jardim, então viúvo e com dois filhos pequenos, com quem se casou. Como mãe amorosa e cuidadosa, criou como seus, os filhos do marido: Rosemarí e Adriano. Dessa união, advieram mais 03 (três) filhos: Patrícia, Daniel e Débora.

Como esposa e mulher comprometida com a família, cuidou da casa, dos filhos e trabalhou como educadora, sempre auxiliando o marido no sustento familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1979, juntamente com seu marido e filhos, converteu-se ao cristianismo pentecostal na Igreja do Evangelho Quadrangular de Sorocaba, onde foi batizada nas águas em 30/03/1980. Desde logo destacou-se como membro ativo dessa denominação evangélica, onde ocupou diversos cargos voluntários, tais como: professora e Diretora de Escola Bíblica Dominical, Líder de Grupo de Mulheres e Diaconisa. Mais tarde ingressou no Ministério Quadrangular, tendo sido nomeada Pastora em 30/04/1992, tornando-se uma incansável pregadora da Palavra de Deus juntamente com seu marido. Foi também professora do Instituto Teológico Quadrangular, em cuja denominação serviu a Deus por 29 anos. Se empenhou na pregação da mensagem cristã e juntamente com seu esposo fundaram a Igreja do Evangelho Quadrangular do Jardim Iguatemi em Sorocaba, cuja obra nasceu numa pequena garagem de uma das casas do bairro, para depois contagiar a comunidade local, que se empenhou para a construção do maravilhoso templo da IEQ do Jardim Iguatemi, cuja pedra fundamental foi lançada em 15/11/1990 até transformar-se numa das maiores Igrejas evangélicas da cidade, reconhecida por seu trabalho social, educacional e assistencial mediante a maravilhosa e desafiadora missão de pregar o genuíno Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Faleceu em 22 de junho de 2008, com 64 anos, deixando um legado indelével de realizações na comunidade e exemplo de mulher ativa na educação e na pregação do evangelho em prol dos valores cristãos para a família e para a sociedade.

S/S., 12 de janeiro de 2017.
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Dispõe sobre a denominação de Clotilde Schimming Jardim" à "Escola do Legislativo de Sorocaba" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 13/01/2017



0101917257768



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 03/2017

Apolo da Silva.

A autoria da presente Proposição é do Vereador José

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a denominação de “Clotilde Schimming Jardim” à Escola do Legislativo de Sorocaba e dá outras providências.

Fica denominada “Clotilde Schimming Jardim” a Escola do Legislativo do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Concernente ao processo legislativo municipal, que diz respeito a presente Proposição, estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à
Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra guarida em nosso Direito Positivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 03/2017, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre denominação de "CLOTILDE SCHIMMING JARDINI" a "Escola do Legislativo de Sorocaba" e dá outras providências.

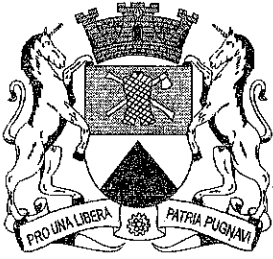
Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 162 /2015

"Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I Da Instituição

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Sorocaba, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas.

Art. 2º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes.

CAPÍTULO II Do Objeto

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pelo Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Poder Judiciário.

CAPÍTULO III Da Execução

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas:

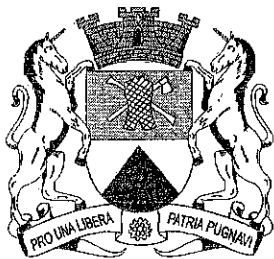
I – realizar encontros para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

II – firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento para a participação no referido Programa;

III – Promover a aproximação das famílias com os afilhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-000-0115-12-00-158076-101



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CAPÍTULO IV Da Política de Atendimento

Art. 5º À criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes.

CAPÍTULO V Das Famílias Participante do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo

Seção I Do Cadastramento

Art. 6º As famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente, possuir estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família.

I – são critérios para a participação no Programa:

- a) idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) residir no Município de Sorocaba;
- c) apresentar a documentação solicitada;
- d) passar pela entrevista preliminar;
- e) participar das oficinas de sensibilização;
- f) disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento;
- g) não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente;
- h) não fazer parte do Cadastro de Adoção do Poder Judiciário;
- i) em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua.

II – o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público;

III – Deverá ocorrer oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 10-449-2015-12-09-148076-002

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Seção II Dos Deveres

Art. 7º As famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a:

I – prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades;

II – esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção;

III – cumprir o preestabelecido com a Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos;

IV – no caso de maioridade do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento;

V – cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo.

CAPÍTULO VI Dos Afilhados

Art. 8º Os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Sorocaba/SP.

Art. 9º São critérios para assumir a condição de afilhados:

I – estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas;

II – ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento.

Art. 10 Serão organizadas e executadas oficinas de preparação para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos.

CAPÍTULO VII Dos Parceiros



SECRETARIA MUNICIPAL DE SOCORRO
-10-Apo-2011-12-09-198076-103

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOCORRO

04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 11 Poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo:

- I – órgãos Públicos;
- II – organizações Não Governamentais;
- III – iniciativa Privada.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 12 O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos:

- I – materiais;
- II – financeiros.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 13 A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

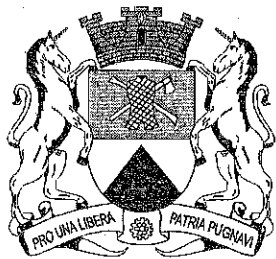
S/S., 10 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-ANO-2015-12-09-149076-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária." Artigo 4º - ECA

Diversos estudos científicos apontam a importância dos laços afetivos referenciais ao saudável desenvolvimento da infância e juventude e, portanto, outorgam à família de referência um papel fundamental no crescimento da criança e do adolescente.

Pesquisas científicas têm comprovado que, tanto em animais quanto em humanos, o desvínculo cuidador-bebê acarreta efeitos danosos na organização das estruturas neuropsicológicas.

A violência doméstica possui alto grau de correlação matemática com estes vínculos familiares mal estabelecidos.

Este tipo de violência continua vitimizando a infância e adolescência e insiste em colocar-se como fenômeno endêmico em nosso meio social.

As crianças e os adolescentes, que são negligenciados e submetidos ao stress traumático do abuso e da violência sexual, física e psicológica, possuem mais dificuldades de aprendizagem, comportamentos disfuncionais tais como se expor à situações potencialmente perigosas, comportamentos anti-sociais ou condutas infracionais.

Este stress compromete o processamento da informação e dos processos corticais como a metacognição, que é a capacidade do ser humano de pensar discriminadamente antes de agir.

As famílias afetadas por estes estressores não conseguem desenvolver bons parâmetros de referências afetivas ao desenvolvimento infantil.

Programas de apoio sócio-familiar ineficazes continuarão a alimentar as instituições de abrigo que, de acordo com o ECA, Artigo 101, parágrafo único, "... é medida provisória e excepcional" e cujo resultante é criar crianças sem vínculos, apáticas, sem histórias familiares, órfãs de pais vivos.

Os padrões de comportamento de ligação manifestados por um indivíduo dependem, em parte, da faixa etária, do sexo e da circunstância e, em parte, das experiências que teve com as figuras de ligação em seus primeiros anos de vida. A base a partir de onde opera este indivíduo será sua família original ou, então, uma nova base para si mesmo. Qualquer ser humano que não possua tal base é um ser sem raízes e completamente solitário (Bowlby). Segundo Winnicott (1987), um grupo de adolescentes é um agregado de solitários, cada pessoa desesperadamente só, e não exatamente parte do grupo.

Esta solidão torna-se, então, superdimensionada dentro de um abrigo onde crianças e adolescentes são expostas à cuidadores em regime de trabalho plantonista e à vínculos afetivos profissionais apesar do esforço de algumas instituições em se adequarem ao Artigo 92 do ECA que indica atendimento personalizado e em pequenos grupos tentando, assim, chegar o mais próximo possível de uma realidade familiar.

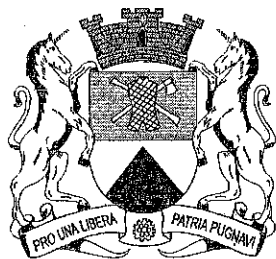
Romper com este ciclo de fragilidade de referências afetivas é um desejo permanentemente manifestado pelos moradores destes abrigos.

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental destas crianças e adolescentes.

Uma nova experiência de "afiliação" possibilitará a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da auto-estima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimentos de afetos e cuidados.

A referência à uma pessoa fora do ambiente institucional como um padrinho e/ou uma madrinha tem demonstrado, ao longo das experiências análogas no Brasil, ser uma vivência e convivência enriquecedora para ambos os lados colocando em cheque os preconceitos sociais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

de etnia, faixa etária ou saúde que, sem dúvida, permeiam em nossa sociedade.

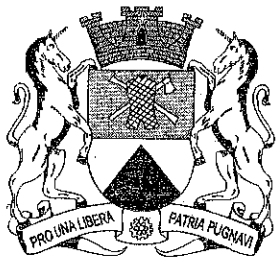
A vinculação afetiva construída na constância estabelece relacionamentos estáveis e duradouros que virão a tornar-se referenciais familiares e sociais para suas vidas futuras e evitando, assim, os sentimentos de vácuo e solidão, muito comuns nos jovens em situação de abandono e que são obrigados a depararem-se com a maioria.

Por todos estes benefícios, justificamos o presente projeto.

S/S., 10 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 635226221/1686</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 10/08/2015
Descrição: Apadrinhamento afetivo	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

RECEBIDO EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10/08/2015-12:10-148076-105

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

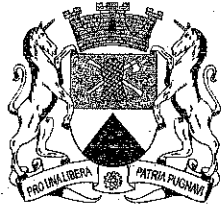
PL 162/2015

José Francisco Martinez.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Sorocaba, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas (Art. 1º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes (Art. 2º); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pelo Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e Poder



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Judiciário (Art. 3º); na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas: realizar encontros para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo; firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento para a participação no referido Programa; promover a aproximação das famílias com os afilhados (Art. 4º); à criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes (Art. 5º); as famílias interessadas em participar do Programa deverão se cadastrar previamente, possuir estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família. São critérios para a participação no Programa: idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente; residir no Município de Sorocaba; apresentar a documentação solicitada; passar pela entrevista preliminar; participar das oficinas de sensibilização; disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento; não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente; não fazer parte do Cadastro de doação do Poder Judiciário; em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua; o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público; deverá ocorrer oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente (Art. 6º); as famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a: prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades; esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção; cumprir o preestabelecido com a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos; no caso de maioridade do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento; cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo (Art. 7º); os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Sorocaba/SP (Art. 8º); são critérios para assumir a condição de afilhados: estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas; ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento (Art. 9º); serão organizadas e executadas oficinas de preparação para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos (Art. 10); poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo: órgãos Públicos; organizações não Governamentais; iniciativa Privada (Art. 11); o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos: materiais; financeiros (Art. 12); a regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 13); cláusula de despesa (Art. 14); vigência da Lei (Art. 15).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A presente Proposição visa normatizar sobre a instituição do Programa Municipal de Apadrinhamento, estando este PL sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois, adentra a providências de cunho eminentemente administrativo, sendo necessário para seu desenvolvimento estabelecer novas atribuições a órgãos da Administração Direta, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutela e Poder Judiciário, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

Está vigente no Município de Araraquara a Lei Municipal nº 4.657, de 2013, que instituiu neste Município o Programa disposto neste PL, **de iniciativa do Chefe do poder Executivo**, o qual será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, com participação de técnicos de Acolhimento, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como Poder Judiciário, conforme se nota no presente caso está afastada a inconstitucionalidade formal, pois, acertadamente teve origem no Poder Executivo; sublinha-se, ainda, que:

Na Cidade de Campinas foi lançado o Programa de que trata esta Proposição, sendo que para sua execução depende de providências administrativas, bem como estabelecer atribuições a órgãos da Administração Direta, nesta cidade, o mencionado Programa foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, em parceria com a Associação de Educação do Homem do Amanhã, como se nota inexistente na instituição do mencionado Programa na Cidade de Campinas, inconstitucionalidade formal, pois, foi instituído por iniciativa do Poder Executivo; frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL para a Administração Pública.

Frisa-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial de TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

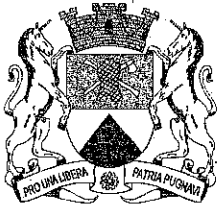
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Corroborando com a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Leis Municipais que versavam sobre matéria correlata a constante na presente Proposição (**fixação de normas quanto à forma concreta de implantação de programa, serviços e políticas públicas, competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**), firmando entendimento pela inconstitucionalidade de tais leis; destaca-se infra os Acórdãos, onde se verifica o posicionamento do TJ/SP, nos termos retro:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.323.0/7-00



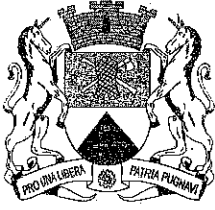
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa de vereador, dispondo sobre a criação do programa denominado "Hortas Coletivas". Cultivo em áreas públicas desocupadas. Fixação de normas quanto à forma concreta de implantação do programa. Serviços e políticas públicas. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausência. Ausência de Indicação da fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.785.0/6

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3135/99, que criou, no Município de Mauá, a Horta Comunitária Pública, a ser cultivada em terrenos públicos, através de voluntários, acompanhados de alunos de pré-escola e o ensino fundamental, servindo de complementação a merenda escolar, autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios e estender o projeto a órgãos não governamentais. Caso em que o Procurador Geral do Estado não defendeu a lei atacada, por considerar tratar-se de assunto exclusivamente local. Possibilidade do procurador Geral exercer seu convencimento livremente. Hipótese em que foi violado o princípio da independência e harmonia ente os poderes, porque é de exclusiva competência do Prefeito a implantação de políticas, atribuindo funções específicas a órgãos da administração superior e superintendendo as atividades administrativas superiores. Inexistência de previsão das despesas próprias decorrentes da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

execução da lei no orçamento vigente. Inteligência dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Ação Procedente. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei, pois, contraria o art. 61, II e VIII, LOM, sendo que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública; bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal; e ainda:

Verifica-se que esta Proposição é ilegal, haja vista que a execução do Programa nos termos desta Proposição implicará em estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, nesta seara conforme os ditames da Lei Orgânica, art. 38, IV, LOM, compete privativamente (exclusivamente) ao Prefeito Municipal; e por fim:

Destaca-se que as ilegalidades apontadas, afrontam o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, CR, **sendo, portanto, inconstitucional este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Araras

Documento - 1 registro(s) encontrados - 14/08/2015 11:15

Lei Ordinária N° 4657

Data: 11/10/2013

Situação: Não Consta Revogação Expressa

Classificação: Crianças e Adolescentes

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APADRINHAMENTO AFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº. 4.657, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Instituição

Art. 1º Fica instituído no Município de Araras o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo.

Parágrafo único. Entende-se por Apadrinhamento Afetivo as experiências e as referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes em medida de acolhimento institucional no Município de Araras, com situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas.

Art. 2º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo destina-se às crianças e aos adolescentes em medidas de proteção, que se encontram em Instituições de Acolhimento, oportunizando a convivência familiar e comunitária, quando as chances de retorno à família e a possibilidade de colocação em família substituta são remotas ou inexistentes.

CAPÍTULO II Do Objeto

Art. 3º O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, que constituirá Comissão Organizadora Municipal, com a participação de técnicos das Instituições de Acolhimento, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAR, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É dever da Comissão Organizadora Municipal:

- I – organizar e operacionalizar as ações gerais do Programa;
- II – cadastrar as pessoas interessadas em participar do Programa;
- III – entrevistar e realizar visitas domiciliares aos interessados;
- IV – realizar oficinas de sensibilização para as famílias interessadas, aos afilhados, aos cuidadores e educadores, bem como aos técnicos das Instituições de Acolhimento;
- V – efetivar os termos de adesão das Instituições de Acolhimento e os termos de compromissos das famílias;
- VI – encaminhar os cadastros dos candidatos pré-selecionados ao Poder Judiciário para sua homologação;
- VII – divulgar o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

VIII – monitorar os andamentos dos casos;

IX – avallar individualmente cada cadastro.

CAPÍTULO III Da Execução

Art. 4º Na execução do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo deverá observar as seguintes etapas:

I – realizar encontros, promovidos pela Comissão Organizadora Municipal, para a divulgação e o esclarecimento das questões relativas ao Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo;

II – firmar Termo de Adesão entre as Instituições de Acolhimento e a Comissão Organizadora Municipal, para a participação no referido Programa;

III – efetuar a aproximação das famílias com os afilhados, que ficará sob a responsabilidade da Comissão Organizadora Municipal e das Equipes Técnicas das Instituições de Acolhimento e, se necessário, contará com os técnicos do Juizado da Infância e da Juventude, sendo expressamente vedadas as Instituições de Acolhimento realizar a referida aproximação, sem que as famílias estejam judicialmente habilitadas.

Parágrafo único. Compete à autoridade judiciária, após manifestação do membro do Ministério Público, autorizar a saída dos afilhados.

CAPÍTULO IV Da Política de Atendimento

Art. 5º À criança e ao adolescente afastado do convívio familiar e atendidos pelo Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo, será garantido prioridade de atendimento nas áreas da Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através dos serviços públicos municipais existentes.

CAPÍTULO V Das Famílias Participante do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo

Seção I Do Cadastramento

Art. 6º As famílias interessadas em participar do Programa serão atendidas pela Comissão Organizadora Municipal que cadastrará previamente os candidatos, realizando estudo psicossocial, além da capacitação, das visitas domiciliares e do acompanhamento da família.

I – são critérios para a participação no Programa:

a) idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) residir no Município de Araras;

c) apresentar a documentação solicitada;

d) passar pela entrevista preliminar a ser realizada por técnico que compõe a Comissão Organizadora Municipal;

e) participar das oficinas de sensibilização;

f) disponibilidade afetiva e apresentação de ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento;

g) não possuir demanda judicial criminal, com condenação transitada em julgado, envolvendo criança e adolescente;

h) não fazer parte do Cadastro de Adoção do Poder Judiciário;

i) em casos de casais candidatos a padrinhos ou madrinhas, deverá ser assinada declaração de concordância mútua.

II – o estudo social com parecer favorável é critério indispensável à inclusão da família no Programa e o cadastramento definitivo dos padrinhos se dará após a homologação do Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público;

III – a Comissão Organizadora Municipal operacionalizará oficinas de esclarecimento e de sensibilização destinadas aos candidatos a padrinho ou a madrinha, em que serão analisadas algumas questões definidas antecipadamente.

Seção II
Dos Deveres

Art. 7º As famílias cadastradas no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo se comprometem a:

I – prestar assistência moral e afetiva, podendo estender ao apoio físico e financeiro, desde que dentro de suas possibilidades;

II – esclarecer ao afilhado constantemente qual o objetivo do Apadrinhamento Afetivo, evitando a ilusão sempre presente da adoção;

III – cumprir o preestabelecido com a Instituição de Acolhimento e o afilhado, em relação às visitas, horários e compromissos;

IV – no caso de maioridade do afilhado, poderá apoiá-lo em sua vida fora da Instituição de Acolhimento;

V – cumprir com os demais compromissos firmados na ocasião do Apadrinhamento Afetivo da criança ou do adolescente selecionado, constantes no respectivo Termo.

CAPÍTULO VI
Dos Afilhados

Art. 8º Os afilhados cadastrados no Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo terá idade entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos, com possibilidades remotas ou inexistentes de colocação em família substituta e retorno em família natural, que estão em situação de acolhimento institucional no Município de Araras/SP.

Art. 9º São critérios para assumir a condição de afilhados:

I – estar em situação jurídica definida ou outras situações excepcionalmente reconhecidas;

II – ter possibilidades remotas ou inexistentes de adoção, estando judicialmente autorizada sua inclusão em cadastro de criança ou adolescente apta à possibilidade de apadrinhamento.

Art. 10 Serão organizadas e executadas oficinas de preparação pela Comissão Organizadora Municipal para as crianças e adolescentes indicados pelas Instituições de Acolhimento consideradas aptas pelo Juizado da Infância e da Juventude, como passíveis de apadrinhamento, com temas antecipadamente definidos.

CAPÍTULO VII
Dos Parceiros

Art. 11 Poderão funcionar como parceiros do Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo:

- I – órgãos Públicos;
- II – organizações Não Governamentais;
- III – iniciativa Privada.

CAPÍTULO VIII
Dos Recursos Materiais e Financeiros

Art. 12 O Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo contará com os seguintes recursos:

- I – materiais;
- II – financeiros.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 13 A regulamentação desse Projeto será viabilizada pelo Termo de Cooperação Operacional entre os envolvidos, devendo ser aprovado pelos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social, após 60 dias da aprovação da presente Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito do Município de Araras

REGINA HELENA COSTA PICOLINI
Secretária Municipal de Ação e Inclusão Social

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Protocolos nºs. 14.053/2012-E e 12.913/2013-C.-

* Este texto não substitui a publicação oficial.

14 de Agosto de 2015

Possui cadastro? Faça seu login

E-mail Senha

OK

Não tem? Cadastre-se gratuitamente e acesse conteúdos exclusivos.

Digite aqui o que você deseja buscar

Buscar

Campinas - Cidades
13/11/2014 às 18h16 - Atualizado em 13/11/2014 às 13h42

Prefeitura lança Programa de Apadrinhamento Afetivo nesta quinta-feira

Trata-se de parceria entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, com a Associação de Educação do Homem de Amanhã

Notícia Galeria de Imagens (0) Vídeo (0)

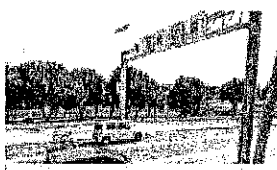
A₁ A₂ A₃

A Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, em parceria com a Associação de Educação do Homem de Amanhã (Guardinha), lançam nesta quinta-feira, dia 13 de novembro, o Programa de Apadrinhamento Afetivo 'Acordar' que irá beneficiar toda a rede de acolhimento institucional do município. O lançamento acontece no auditório da Fundação Feac (Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34, Jardim Brandina), às 19h30.

O objetivo do novo serviço é viabilizar a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, para que estabeleçam vínculos afetivos com pessoas da comunidade, os padrinhos, que disponibilizam seu tempo para oferecer apoio e acompanhar a vida desses meninos e meninas, ampliando sua rede de relacionamento.

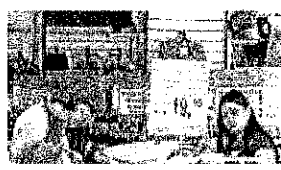
O apadrinhamento afetivo é uma oportunidade de resgatar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional, destituídos do poder familiar e com remota possibilidade de colocação em família substituta.

Veja também em Cidades:



Lombada volta a marcar velocidade, mas sem multar

3ª Conferência Municipal da Juventude reúne jovens e autoridades



Comércio tem queda nas vendas no Dia dos Pais

Salto é o único município da RMS que possui Fundo Municipal de Turismo ativo

Experiência foi apresentada em encontro realizado em Sorocaba, no dia 29

OAB recebe palestra amanhã, dia 14

Palestra tem como tema central a economia atual

Sebrae Inova atende segmentos de hotelaria e alimentação

Escritório Regional do Sebrae-SP aplicará dois cursos nos dias 19 e 20

Últimas Notícias

Cultura e Diversão - 28/09/2015 às 12h08

Maíra Mangustin faz show Prado Boulevard em Campinas

Política - 14/08/2015 às 09h54

Com público menor, população volta às ruas contra o Governo

Educação - 14/08/2015 às 10h00



Colégio Cata-Vento/pec realiza 6º Passeio Ciclístico

Saúde - 14/08/2015 às 10h04



Homem faz doação de cinco órgãos

Política - 14/08/2015 às 10h09

Prefeitura assume obra paralisada de escola estadual

Av. Francisco de Paula Leite, 1034 Indaiatuba@indafire.com.br
 Jardim Nely - Indaiatuba/SP www.indafire.com.br

Fone/Fax: (19) 3834-1741

INDA FIRE
EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

Mais Expressão nas Redes Sociais



Jornal Mais Expressão
6.540 cópias

Curtir Página Compartilhar

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.



Compartilhe nas redes sociais:

Curtir 0 Recomendar 0 8+1 0

Comentários



PREFEITURA DE
CAMPINAS

JUNTOS
CONTRA
DENGUE

INÍCIO

CAMPINAS

ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

TRANSPARÊNCIA

SERVIÇOS ONLINE

Início > Notícias > Assistência Social amplia ações com Programa de Apadrinhamento Afetivo

Notícias

Assistência Social amplia ações com Programa de Apadrinhamento Afetivo

14/11/2014 - 17:34

19

Com o lançamento do Programa de Apadrinhamento Afetivo "Acordar" a Secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social de Campinas amplia ações de garantia de direitos para crianças e adolescentes, abrigados num dos 29 serviços de acolhimento oferecidos pelo município.

O "Acordar" será executado pela Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA) – Guardinha, via cofinanciamento e beneficiará 109 meninos e meninas, com idade entre 7 e 17 anos, que foram destituídos do poder familiar e tem remota possibilidade de colocação em família substituta.

O objetivo do novo serviço é possibilitar que essas crianças e adolescentes estabeleçam vínculos afetivos com pessoas da comunidade, os padrinhos, que irão disponibilizar seu tempo para oferecer apoio e acompanhar suas vidas, ampliando sua rede de relacionamento.

A secretária de Cidadania, Assistência e Inclusão Social, Jane Valente, ressalta que o apadrinhamento afetivo é uma das ações previstas no Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e a ideia é que as pessoas da comunidade possam fazer parte da rede de relações e de afinidade dessas crianças e adolescentes já destituídos do poder familiar e que necessitam, como seres humanos, conviver com outras pessoas e tê-las como referência.

"É um programa muito importante para o município que está sendo incentivado e financiado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que, além de estar em consonância com as ações da Secretaria de Assistência Social, qualifica o que o prefeito Jonas disse no início deste ano convidando Campinas para participar das questões de Campinas. O apadrinhamento afetivo é um convite a mais para que a sociedade participe da vida de nossas crianças e adolescentes que necessitam de proteção", diz.

O contato e acesso a ambientes diversificados e saudáveis, contribuem positivamente para o desenvolvimento integral, a partir da atenção individualizada, do carinho e da orientação para a vida futura. Os padrinhos serão, para essas crianças, referências afetivas relevantes.

A gestora dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e atual presidente do CMDCA, Maria José Geremias comenta que o apadrinhamento afetivo significa para essas 109 crianças a possibilidade do convívio com outras famílias, acesso a outros modelos de família e a oportunidade de ter amor, amizade e uma rede com a qual ela possa contar após sair do serviço de acolhimento se precisar ficar no abrigo até os 18 anos. "Também quero registrar que os primeiros seis meses de funcionamento do 'Acordar' será executado com recursos da Fundação Itaú via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

O "Acordar" conta com equipe de profissionais da área de psicologia e serviço social, responsável pelos atendimentos iniciais, cadastro, avaliação e acompanhamentos dos interessados. Tão logo essas pessoas forem consideradas habilitadas ao apadrinhamento, o programa proporcionará momentos de aproximação com seus "afilhados".

Para a vice-presidente da Guardinha, Maria Helena Novaes Rodriguez, entidade que irá executar as ações do 'Acordar', conseguir fazer um programa novo que vai abrir horizontes para as crianças e tonar o cidadão mais sensível para essas necessidades é o diferencial, "porque o padrinho tem que ter o desejo de ser solidário para tocar o coração de uma criança, e isso nós deixa muito felizes".

Os interessados em participar dessa nova experiência podem entrar em contato com a equipe do 'Acordar' via telefone (19) 3772-9698 ou pelo endereço eletrônico apadrinhamentoafetivo-acordar@guardinha.org.br.

[Clique aqui para acessar as imagens desta matéria em alta resolução](#)

Crédito: Antonio Oliveira



Secretária Jane discursa

Crédito: Antonio Oliveira

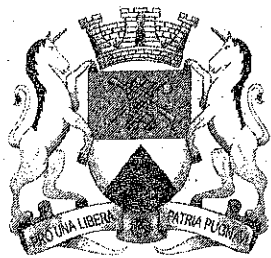


Maria Helena se pronuncia

Crédito: Antonio Oliveira



Público participante



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

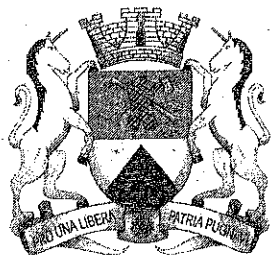
SOBRE: o Projeto de Lei nº 162/2015, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 162/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui o programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 09/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno¹ e observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à oitava do Sr. Prefeito para análise da possibilidade de implementação do referido programa no Município.

S/C., 02 de setembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

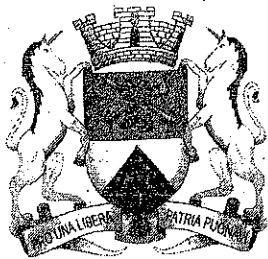
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0755

Sorocaba, 08 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 162/2015, do Edil José Francisco Martinez, que institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM 15 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Ver. Rodrigo Manga

Pres. Câmara Municipal

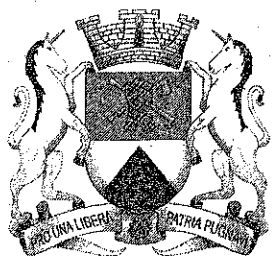
Solicito pautar na Ordem do Dia de 23 de maio o Projeto de Lei 162/2015 que Institui o Programa Municipal de Apadrinhamento Afetivo e dá outras providências enviado para oitiva do Sr. Prefeito em Setembro de 2015.

Sorocaba 15 de maio de 2017

José Francisco Martinez

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 15/05/2017 HORA: 12:00 PRONT: VASCO UBE: 01/170



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 166/2016

“Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, considerando o itinerário original da linha e respeitando a legislação de trânsito.

Art. 2º Havendo impossibilidade prevista no Código Nacional de Trânsito ou legislação correspondente, o condutor do veículo observará o local mais próximo ao solicitado, desde que garanta a segurança do usuário.

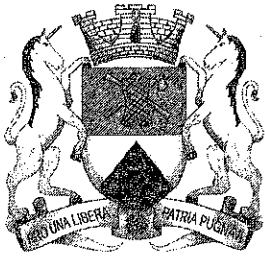
Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito apenas nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-23-JUN-2016 13:53:15.673-1/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa de 60 UFMs (Sessenta Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

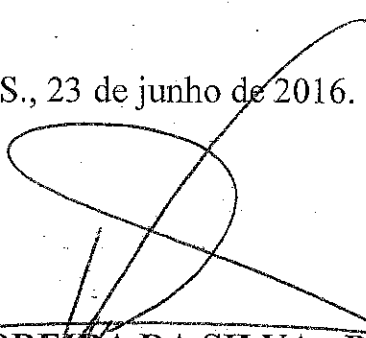
Parágrafo único: Aplicar-se á em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º Caberá ao órgão da administração municipal de transporte urbano disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2016.

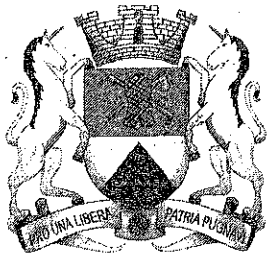

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)
VEREADOR

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

23-Jun-2016 13:53:15:693-2/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

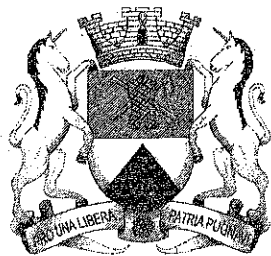
JUSTIFICATIVA:

Considerando que de dez a doze por cento da população mundial, o que corresponde a algo em torno de 700 a 800 milhões de pessoas, têm alguma deficiência física. Desta população perto de 90% vivem nos chamados países em desenvolvimento, e o mesmo percentual vale para os que estão em idade produtiva.

Considerando a relevância desses números, esse projeto de lei visa qualificar a mobilidade de pessoas com deficiência física, sendo a maioria usuária do transporte público, utilizado para se deslocarem a seus locais de trabalho e lazer. Conforme dados do Censo 2010 do IBGE o estado do Amazonas tem 209.932 pessoas com alguma deficiência motora, outras 651.262 são deficientes visuais e 154.190 auditivos, portanto temos muita gente com deficiência para cidades com muitas barreiras físicas.

Considerando que a compreensão sobre "deficiência" também vem evoluindo, onde cada vez mais, entende-se que uma deficiência física não é apenas uma condição estática, pois a deficiência e sua gravidade dependem do ambiente em que a pessoa vive. Ou seja, se as cidades oferecem condições para uma pessoa em cadeira de rodas sair de casa e chegar, em tempo razoável, a um local de trabalho digno, e depois do expediente ir ao cinema e achar um lugar bom para assistir ao filme, essa deficiência já não é qualificada como tão grave nos índices de mobilidade. Da mesma forma, quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria: a pessoa com idade ativa não consegue chegar no trabalho e a criança deixa os estudos, porque não consta com escola acessível.



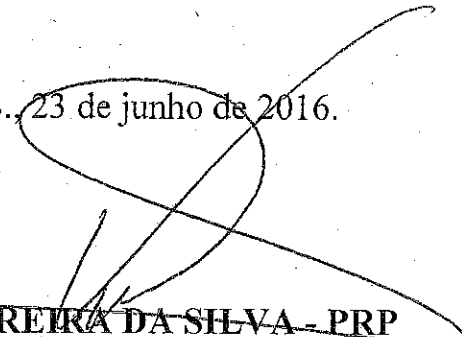


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

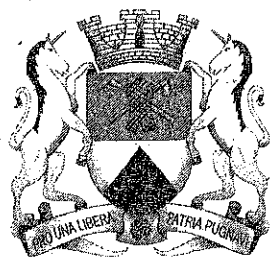
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, esta própositura que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais represente uma parcela de contribuição para melhorar a qualidade da mobilidade de pessoas com deficiência, e que, por isso, solicitamos a aquiescência dos nobres vereadores desta Casa do Povo.

S/S. 23 de junho de 2016.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELly)
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1757312490/2004

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Waldecir Morelly

Data de Envio:

23/06/2016

Descrição:

PERMISSAO EMBARQUE E DESEMBARQUE PASSAGEIROS COM DEFICIENCIA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Waldecir Morelly

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-23-JUN-2016 13:54:15:035-1/6



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

23/06/2016 12:35



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte coletivo urbano de passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, considerando o itinerário original da linha e respeitando a legislação de trânsito.

Art. 2º Havendo impossibilidade prevista no Código Nacional de Trânsito ou legislação correspondente, o condutor do veículo observará o local mais próximo ao solicitado, desde que garanta a segurança do usuário.

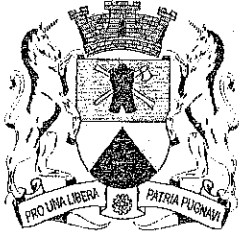
Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito apenas nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa de 60 UFMs (Sessenta Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

Parágrafo único: Aplicar-se á em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Caberá ao órgão da administração municipal de transporte urbano disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL dispõe sobre determinação que os ônibus que realizam transporte coletivo em linhas regulares realizem desembarque de passageiros fora dos pontos determinados, o que é considerado normatizar sobre transporte público coletivo, e segundo o Art. 30, V, da Constituição Federal, um serviço público de caráter essencial. As providências dispostas neste PL, que tratam de transporte público, são eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirma que em matéria eminentemente administrativa a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua

A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Na mesma esteira a Constituição da República, Art. 84, II:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

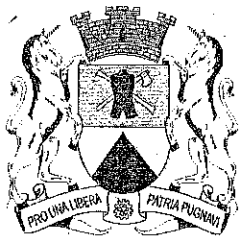
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito e transporte, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 22, XI:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte".

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, Art. 21, I a III:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.

Estabelece ainda, Art. 24, I a III:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.

Pelo exposto, verificamos que foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo; e pela análise da Lei que rege a matéria, regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Anexamos também a este parecer, cópia do Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998, que “Institui, no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Sorocaba, serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

Por fim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei,

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2014

DECRETO Nº 10.638, DE 24 DE JUNHO DE 1 998.

(Vide Decretos nº 16204/2008 e nº 21.124/2014)

INSTITUI, NO SISTEMA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL DESTINADO A ATENDER PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço Transporte Especial destinado a atender pessoas com expressiva mobilidade reduzida e que são sócio-economicamente carentes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes dificuldades na sua mobilidade e que são sócio-economicamente carentes; DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do município de Sorocaba, destinado a atender exclusivamente as pessoas sócio-economicamente carentes, portadoras de deficiência motora, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo Único. O serviço regulamentado por este decreto, será organizado e executado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme Lei nº. 3.115 de 11 de Outubro de 1989, observados os critérios estabelecidos e aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria da Cidadania da P.M.S. - SECID.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de junho de 1 998, 344º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL**CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o Serviço de Transporte Especial, bem como realizar o seu planejamento operacional, administração, controle, fiscalização e gestão.

Art. 2º Compete à Secretaria da Cidadania - SECID - PMS, através da Seção de Apoio ao Deficiente e Idoso - SADI, os seguintes procedimentos:

- I - Entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;
- II - Proceder visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;
- III - Encaminhar à Urbes / ATU, o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda o devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes.
- IV- Promover reuniões junto aos Beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de orientar quanto aos critérios, direitos e obrigações dos Beneficiários e familiares.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 3º O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 4º O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial, segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade ao menor tempo possível.

Art. 5º Atendendo o planejamento do sistema , a URBES poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos sociais e econômicos.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Serviço de Transporte Especial, será realizado pela URBES.

- I - Diretamente por atribuição legal;
- II - Indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", com reserva de controle, fixando-se as características, número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

CAPÍTULO IV- DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial:

- I - Pessoas portadoras de deficiência motora, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias, e que atendam as exigências deste regulamento, bem como a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 9º Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

- I - Residir no Município de Sorocaba;
- II - Ser portador de deficiência motora com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano

convencional;

III - Apresentar situação de carência sócio-econômica;

IV - Não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do município.

Art. 10 - O credenciamento será realizado junto à SECID - SADI, mediante entrevista realizada através de Assistente Social - SADI.

Art. 11 - A documentação necessária para a solicitação do benefício será :

I - Carteira de Identidade ou certidão de nascimento (cópia);

II - Duas fotos 3x4, do solicitante;

III - Declaração médica, constando a deficiência motora apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na deambulação - CID, e se o mesmo utiliza-se de aparelhos auxiliares e/ou de acompanhante na locomoção.

IV - Comprovante de renda familiar de todas as pessoas que trabalham na casa e possuem renda (hollerites, carnê de benefício (aposentados e pensionistas), declaração de rendimento (prestadores de serviços/autônomo);

V - Conta de água (recente);

VI - Conta de energia elétrica (recente);

VII - Comprovante de pagamento, de prestação da casa própria ou de aluguel (contrato e recibo);

VIII - Declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado e quando necessário constar pedido de acompanhante;

IX - Carteira de identidade do acompanhante (cópia);

X - Duas fotos 3x4 do acompanhante.

Parágrafo Único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à SADI solicitação de uma perícia médica.

CAPÍTULO VI - DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 12 - Serão priorizados no atendimento, o Portador de Deficiência Motora Severa, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas;

I - Tratamento de saúde: Programa de reabilitação;

II - Educação: Especial, Comum;

III - Trabalho;

IV - Esporte e lazer.

Parágrafo Único. Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos

veículos disponíveis ao serviço.

Art. 13 - Os serviços de Transporte Especial funcionarão de Segunda à Sexta feira das 6:00 hrs. às 24:00 hrs. e aos sábados, domingos e feriados serão executados excepcionalmente, quando solicitados e aprovados com 7 (sete) dias de antecedência junto a SECID - SADI.

Art. 14 - O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia.

§ 1º - Em casos de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência - Incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
- b) Suspensão do Cadastro pelo período de 15 (quinze) dias - Quando da ocorrência de reincidência de Advertência (item a) no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira infração;
- c) Cancelamento do Cadastro - Quando da ocorrência de reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de Suspensão (item b), no período de 60 dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a Suspensão.

§ 2º - O usuário que em seu cadastramento tenha sido definido a necessidade de acompanhante, deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 3º - O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

Art. 15 - Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Urbes com prazo mínimo de 24 hrs. de antecedência.

Art. 16 - O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 17 - Os motoristas condutores dos veículos do Serviço Especial de Transporte, deverão ser treinados para operação do equipamento bem como no atendimento ao usuário.

Art. 18 - O motorista deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem contudo entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

Art. 19 - Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

Art. 20 - Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoalmente e imediatamente a SECID - SADI, com os respectivos comprovantes.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A URBES e a SECRETARIA DA CIDADANIA - SECID, baixarão os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

Art. 22 - O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A prestação de Serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida pela

URBES em nome da Empresa operadora.

Art. 23 - Naquilo que couber serão aplicadas as disposições legais do regulamento do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba.

Art. 24 - A operação dos Serviços de Transporte Especial, deverá ser feita com veículos especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à URBES, conforme descrito no ANEXO I deste Regulamento.

§ 1º - Os veículos deverão ser submetidos a vistoria da URBES, sempre que solicitados.

§ 2º - Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da URBES, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos nos termos do artigo 21. deste Regulamento.

Art. 26 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS

Especificação básica dos equipamentos para transporte de pessoas portadoras de deficiência - Categoria Veículos Utilitários.

Objetivo

Especificar os equipamentos necessários para transporte de pessoas portadoras de deficiência tendo em vista o programa porta a porta dos usuários (Serviço de Transporte Especial).

Características dos Equipamentos

Veículo

O veículo básico deverá apresentar as seguintes especificações:

Características e Acessórios

Capacidade para transporte de 01(uma) cadeira de rodas (com espaço para manobras) em áreas específicas e mínimo de 04(quatro) assentos;

Espaço reservado para cada cadeira de rodas deverá ter 120 cm de comprimento e 86 cm de largura, complementado por uma área livre para manobra;

Porta lateral ou traseira com dimensões mínimas de 110 cm de largura e 130 cm de altura (medido do piso interno do veículo à parte superior da porta). A porta poderá ser do tipo corrediça ou com abertura mínima de 90° ;

Altura interna deverá proporcionar conforto e facilidade de movimentação dos usuários;

Piso em material anti-derrapante, teto e laterais revestidos (preferencialmente em material isolante térmico e acústico);

Sonorização (rádio AM/FM, toca fitas);

Não deverá apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho para locomoção;

É desejável estar equipado com acessórios que proporcionem conforto aos usuários, tais como, vidros

verdes e ar condicionado.

Os veículos deverão estar equipados com o tacógrafo de registro diário em funcionamento.

Identificação Visual

A identificação visual do veículo deverá seguir os padrões estabelecidos pela URBES.

Equipamentos de rádio-comunicação.

O Veículo deverá estar equipado com sistema de rádio-comunicação, que será interligado à central.

Equipamentos de Elevação

O veículo deverá ser dotado de equipamento para acesso de cadeira de rodas do tipo elevador e dotados com as seguintes características:

Capacidade mínima de elevação de 150 kg;

Acionamento eletro-hidráulico ou sistema similar;

Controle por interruptor junto à plataforma, porém com dispositivo que impossibilite o manuseio pelo usuário;

Sinalização sonora ao acionar o equipamento;

Dispositivo que impossibilite o acionamento do elevador com veículo em movimento;

Dispositivo de acionamento manual do elevador, para casos de problemas no sistema eletro-hidráulico;

Dispositivo de bloqueio do movimento descendente em contato com barreira física;

Plataforma dotada de "pega-mão";

Dispositivo de travamento da cadeira de rodas, que evite movimentos laterais e frontal;

A Plataforma deverá ser confeccionada em material anti-derrapante, identificada com cores amarela e preta com propriedades refletivas nas bordas verticais inferiores; e

O funcionamento deverá ser contínuo, suave e silencioso.

Dispositivos Internos

Dispositivos de Segurança

Os espaços reservados deverão estar dotados de:

Dispositivo para fixação de cadeira de rodas que possa, preferencialmente, ser operado pela pessoa portadora de deficiência e:

Ser de manuseio fácil e seguro;

Imobilizar a cadeira, mesmo em condições de aceleração e frenagem bruscas do veículo; e

Não causar danos à cadeira de rodas.

Cinto de segurança com 03 (três) pontos de fixação;

Encosto para cabeça estofado;

O arranjo interno do veículo deverá prever, quando necessário, anteparos laterais em material resistente para proteção aos usuários nos casos de frenagens bruscas, curvas, batidas traseiras, etc.

Bancos

Os bancos posicionados ao lado do corredor deverão estar providos de apoio para braço escamoteável.

Os bancos deverão estar providos de cinto de segurança, preferencialmente com 3 (três) pontos de fixação.

Arranjo Interno

As cadeiras de rodas deverão estar dispostas, preferencialmente, na posição longitudinal do veículo, podendo ficar frente a frente.

Caso fiquem posicionadas transversalmente, o veículo deverá ser dotado de cinto de segurança com 04 (quatro) pontos de fixação.

Condições Gerais

O equipamento e as adaptações necessárias no veículo deverão ser construídas de forma que não apresentem riscos de acidente aos usuários e ao operador;

Os materiais utilizados para revestimento interno, piso e bancos deverão ter características de retardamento à propagação de fogo e não produzir farpas em caso de ruptura;

O sistema deverá operar com confiabilidade e segurança durante a vida útil do veículo;

A concepção do sistema deverá ser de forma a facilitar a manutenção;

O fornecedor do elevador deverá fornecer assistência técnica englobando:

Manual de operação e manutenção (este com relação das peças);

Treinamento dos operadores e pessoal de manutenção.

Observação

Esta especificação poderá sofrer alterações por força das mudanças nas Resoluções, Normas Técnicas e Legislações vigentes e/ou para melhoria nas condições de segurança e operação.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

VAN SPRINTER MERCEDES-BENZ

MOTOR: OM - D14A - TURBINADO - 4 CILINDROS

POTÊNCIA: 70 KW ; 95 CV ; 1.800 rpm.

CAIXA DE MUDANÇA: MB G28-5/5,05

REDUÇÃO NO EIXO TRASEIRO: J = 4,273 (47:11)

VELOCIDADE MÁXIMA: 143 Km/h

PNEUS RADIAIS: 225/70 R 15

DIREÇÃO HIDRÁULICA: MB LZ S2

VOLUME DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: 80 litros

DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS: 3.550 mm

COMPRIMENTO TOTAL: 5.585 mm

COMPRIMENTO INTERNO DE TRANSPORTE: 3.265 mm

LARGURA TOTAL: 1.933 mm

LARGURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.736 mm

ALTURA TOTAL(descarregado, do piso ao teto): 2.585 mm

ALTURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.855 mm

ÁREA DE CARGA: 5,20 m3

PORTA TRASEIRA: largura: 1.560 mm ; altura: 1.755 mm

PORTA LATERAL: largura: 1.045 mm; altura: 1.520 mm

Dectranspdefi.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/05/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2016, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 166/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração, conforme o art. 84, II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a matéria invade a esfera legislativa privativa da União, pois cabe a esta legislar sobre trânsito e transporte, nos moldes do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Por sua vez, a União materializando sua esfera legiferante editou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) deferindo apenas aos órgãos executivos do Município o cumprimento da legislação, sendo, portanto, matérias privativas do Poder Executivo, não podendo o Legislativo regular esta matéria, conforme os art. 21, I, II e III e art. 24, I, II e III do CTB.

Cabe mencionar que a matéria já foi regulamentada no município pelo Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998, que *"Institui, no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Sorocaba, serviço de transporte especial destinado a atender pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências"*.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de agosto de 2016.

ANSELMO ROEIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES HISOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

Ofício Nº. 43/2017

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MANGANHATO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

DEFIRO COMO REQUER
EM

MANGA
PRESIDENTE

Assunto: **Projeto de Lei Nº 166/2016.**

Manifesto interesse em defender o Projeto de Lei nº 166/2016 de autoria do ex-vereador Valdecir Moreira da Silva que, "dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais e dá outras providências". Desta forma solicito que o mesmo volte a sua tramitação e seja incluso na ordem do dia.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RENAN DOS SANTOS
Vereador

RECEBIDO EM 16/05/2017 ÀS 11:11H POR: MANGA PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Parágrafo primeiro - Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Parágrafo segundo - Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

* Art. 5º O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei:

I- deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II- terá a isenção cancelada;

III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então.

• Art. 6º É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2017

Renan Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 01/2017 Nº 000-56 PROJ. 16145 09/02/04 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação e para a adoção responsável, incentivando os contribuintes a realizar as ações aliviando os seus gastos com tributos, buscando desta forma reduzir os danos causados pelo abandono.

Antes de tudo, este projeto de lei busca alinhar a legislação do nosso município ao avanço da legislação mundial e a compreensão da sociedade sobre a importância do cuidado e proteção dos animais.

“O direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais”. (Chalfun, Mery)

A Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de Janeiro de 1978, em seu Art. 2º, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, afirma que “cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie”.

Além dos posicionamentos legais e éticos citados, é importante ainda é ressaltar a problemática da saúde pública, afinal, o abandono de animais é um problema em nossa cidade, e mesmo com o brilhante trabalho de diversas ONGs,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

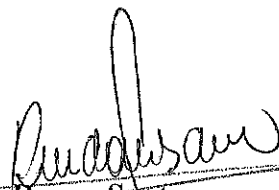
sociedades protetoras e pessoas físicas engajadas nesse tema, ainda temos muitos animais aguardando um lar.

A presente proposta se apresenta viável, ao observar que diversas cidades do Brasil e do mundo já adotam políticas semelhantes, buscando incentivar ações de proteção animal com descontos nos tributos. Em Mascalucia, Solarino, e Fiumicino (Itália), quem adota um animal ganha desconto na taxa do lixo. No Brasil, a município de Araquari (SC) e Ponta Grossa (PR) é concedido descontos do IPTU para quem adota animais em situação de rua, além disso, há diversas cidades do país com projetos de lei em tramitação, nessa direção.

É importante ressaltar que tal normativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, visto que a proposta é que, as isenções previstas na presente lei, sejam compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou seja, o valor do benefício eventualmente concedido poderá ser recompensando com a economia nos gastos de campanhas do município, manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres.

Considerando o exposto e a importância da presente propositura, submeto a análise dos meus pares, solicitando que aprove tal projeto de lei.

S/S., 01 de fevereiro de 2017


Renan Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan dos Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE IPTU ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E PESSOAS FÍSICAS QUE PROMOVAM O BEM ESTAR ANIMAL.

Data de Cadastro : 01/02/2017



0102017290242



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2017

Renan dos Santos.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Tarifa de Esgoto - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba. Os valores do desconto a ser concedido serão definidos pelo Poder Executivo através de decreto regulamentador com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados (Art. 1º); o Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas. O cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da

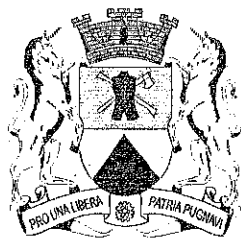


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal (Art. 2º); com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas na presente lei serão compensadas através dos recursos orçamentários destinados aos programas de resgates e campanhas de adoção promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses. A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, e à área utilizada para a manutenção temporária. Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador. Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanhas realizadas, anualmente, para a adoção responsável (Art. 3º); a fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais. Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscalizá-lo sem prévio aviso. Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público (Art. 4º); o contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, sem prejuízo das demais sanções já previstas em lei: deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias; terá a isenção cancelada; deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então (Art. 5º); é proibida a comercialização dos animais adotados (Art. 6º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 7º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

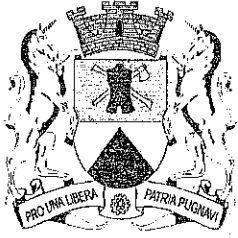
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo, porém, inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º, parágrafo único (devendo ser excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador “com base na área destinada ao abrigo dos animais aliada ao número médio de animais temporariamente adotados”); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º e 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às Organizações não Governamentais e Pessoas Físicas que promovam o bem-estar animal, conclui-se que esta Proposição versa sobre matéria tributária, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. **(ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)**

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999,** essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

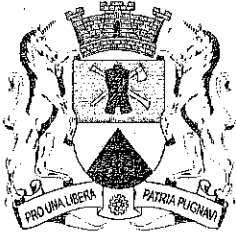
SECRETARIA JURÍDICA

legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0276291-43.2012, firmou entendimento da constitucionalidade da Lei nº 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, a qual dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU; destaca-se infra a Ementa da aludida ADIN:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido que, em matéria tributária, a competência legislativa é corrente. Improcedência da ação.

Reitera-se que, o posicionamento do STF e TJ/SP, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender, os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12., e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

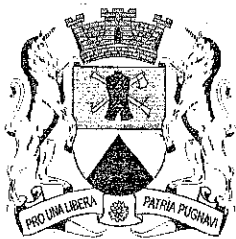
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demónstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput do art. 14, **por meio do**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

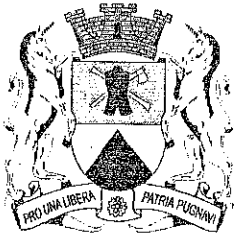
Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico; sendo, porém, formalmente inconstitucional os seguintes dispositivos: art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, § 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, 2º.

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Frisa-se que para se escoimar deste PL a existência de vício de inconstitucionalidade, deve-se excluir desta Proposição os seguintes dispositivos:

Art. 2º O Poder Público criará um cadastro único com as informações dos solicitantes, animais, locais utilizados e quantidades de animais e campanhas realizadas.

Parágrafo único – o cadastro deverá ser público e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º (...)

Parágrafo primeiro – A solicitação de isenção deverá ser feita através de requerimento no qual constem as informações relativas à quantidade de animais resgatados anualmente e mantidos temporariamente, às campanhas educativas promovidas, a à área utilizada para a manutenção temporária.

Parágrafo segundo – Quanto mais próximo do número um o quociente entre o número de animais resgatados e doados, maior será o percentual de isenção concedido, a ser definido pelo decreto regulamentador.

Parágrafo terceiro – Deverão ser considerados para o cálculo da isenção a ser concedida, a área utilizada para o abrigo temporário, como a quantidade de campanha realizadas, anualmente, para a adoção responsável.

Art. 4º A fiscalização das condições dos espaços utilizados para adoção temporária poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais.

Parágrafo primeiro – Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável e entidades designadas, autorizando-os a fiscaliza-lo sem prévio aviso.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo segundo – Em caso de fiscalização por entidade não governamentais ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Verifica-se, pois, a **inconstitucionalidade formal dos artigos e parágrafos: art. 1º (devendo ser excluindo, a restrição ou direcionamento do decreto regulamentador); art. 2º, parágrafo único; § 1º, § 2º, 3º, do art. 3º; art. 4º, § 1º, § 2º**; pois, visam normatizar sobre providências eminentemente administrativas; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por fim, para sanar deste PL o vício de inconstitucionalidade deve-se alterar o art. 1º deste PL, excluindo o desconto da Tarifa de Esgoto, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos infra, determina que o preço público ou tarifa será remunerado pelo órgão executivo, sendo fixado unilateralmente pelo mesmo:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

Destaca-se que visando a Boa Técnica Legislativa deve ser efetuada devida correção nesta Proposição onde se lê, Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a contar § 1º, § 2º, § 3º, em observância a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece em no inciso III, art. 10, que: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.


É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 33/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do art. 1º (deve-se excluir o desconto da Tarifa de Esgoto e restrição ou direcionamento ao decreto regulamentador); art. 2º e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e art. 4º e seus §§ 1º e 2º do projeto (fls. 07/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão de incentivo fiscal às entidades que promovam o bem estar animal, o que encontra fundamento na competência concorrente atribuída ao Poder Legislativo em legislar sobre interesse tributário do Município, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

No entanto, o art. 1º, parágrafo único padece de inconstitucionalidade na medida em que se deve excluir o eventual desconto da Tarifa de Esgoto e a restrição ao decreto regulamentador, uma vez que a Constituição do Estado de SP, em seus art. 120 e art. 159, parágrafo único, determinam que os preços públicos/tarifas serão fixados unilateralmente pelo Poder Executivo.

Ademais, os art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º; e o art. 4º e seus §§ 1º e 2º desta propositura invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente os art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O caput do art. 1º do PL nº 33/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - às pessoas físicas ou jurídicas que promovam o bem-estar animal através de ações combinadas de resgate, adoção temporária e promoção de campanhas de adoção, além de atividades voltadas para a educação para a adoção responsável, no Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

Ficam suprimidos o parágrafo único do art. 1º; o art. 2º e seu parágrafo único; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, bem como o art.4º e seus §§ 1º e 2º, todos do PL nº 33/2017, renumerando-se os demais.

Cabe destacar ainda, com relação à melhor técnica legislativa, que a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 22, no tocante à correção das expressões "Parágrafos" contidas no projeto, de modo a contar com os símbolos "§", em observância à Lei de Regência LC 95/98 (conforme art. 10, inciso III).

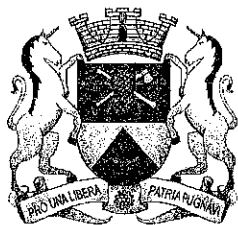
Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: as Emendas 01 ne 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C. 3 de março de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

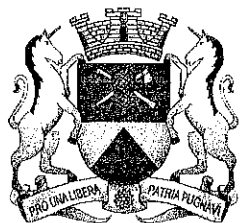
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem estar animal.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2017.



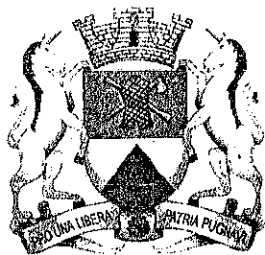
HUDSON PESSINI

Membro



JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

0186

Sorocaba, 29 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 33/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Solicitamos ainda o envio de impacto financeiro, no caso de eventual aprovação da presente propositura.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

SERIM-OF-314/17

Sorocaba, 9 de maio de 2017

Senhor Presidente,

EM **JIAO PROJETO**
7 MAIO 2017
MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0186, datado de 29/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 33/2017, de autoria do nobre Vereador RENAN DOS SANTOS, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às organizações não governamentais e pessoas físicas que promovam o bem-estar animal.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEFAZ-Secretaria da Fazenda:

Apesar da nobreza da causa defendida pelo nobre Vereador, a Secretaria da Fazenda entende não ser o momento adequado para se iniciar os referidos programas em razão da escassez de recursos, consequência da crise econômica pela qual passa o país.

Informamos ainda, que o atual momento, de queda acentuada na arrecadação, não recomenda a renúncia de receitas sem as devidas medidas compensatórias de que trata o art. 14 da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.


Isto posto, estamos de acordo que o mencionado PL, não deva prosperar, neste momento.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

 12-05-17

SECRETARIA DA FAZENDA - 13/05/2017 HORAS: 13:57:10 - PÁG. 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 47/2017

Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil.

Art. 2º O Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba.

Art. 3º As escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA;

II – possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação.

III – Fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a:

a) manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

b) ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; e

d) encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente.

Art. 4º Somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal.

§ 1º As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 5º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar uma alternativa para suprir a demanda de vagas em creches, que é cíclica e submetida a variações, onde se faz necessário o gasto de considerável montante para a construção de prédios destinados a abrigar as creches, após o levantamento de locais onde exista uma maior demanda. Ainda, nesta esteira, serão necessários funcionários, a serem contratados por meio de concurso público, além de materiais, alimentação e estruturação para o exercício adequado da atividade.

E justamente nesta hipótese, fica evidente a demora em se atender a demanda atualmente existente, que pode tornar inefetivo os serviços, com altos custos ao Município, inclusive com a possibilidade de investimentos em locais onde a demanda flutuante pode não mais existir por ocasião da disponibilização das Creches aos municípios.

E justamente neste sentido, a utilização da estrutura já existente do setor privado, se mostra como um mecanismo de melhor utilização das verbas públicas, com um investimento muito mais baixo e relativamente constante, sob demanda, sem a necessidade de alocação de grandes recursos para a construção dos prédios e estruturas necessárias em locais já atendidos pelas ofertas privadas.

Considerando a grave conjuntura financeira atual, ações e iniciativas como estas se mostram importantes, pois atendem a demanda daqueles que dela necessitam, bem como fomentam as atividades econômicas dos particulares, com a criação de empregos de maneira mais rápida e mais eficiente do que por meio de contratação por concursos públicos.

As vantagens e os benefícios são evidentes, pois a administração municipal terá maior flexibilidade, dentro dos limites legais, na alocação de seus recursos para atender as demandas da mesma espécie de acordo com as necessidades locais.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

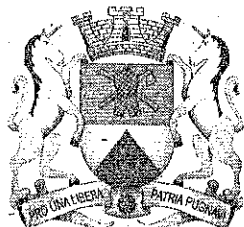
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/02/2017



1101951474908



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

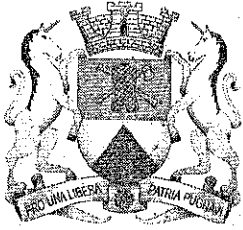
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Fica instituído o Programa *Mais Creche* através de convênios da Prefeitura de Sorocaba com escolas particulares de educação infantil (Art. 2º); o Programa *Mais Creche* destina-se ao atendimento da demanda excedente à oferta de vagas, com a concessão de "vouchers" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Sorocaba (Art. 2º); as escolas de educação infantil interessadas em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos: estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CMDCA; possuir alvará ou licença de funcionamento e a devida homologação da Secretaria da Educação; fornecer declaração de que são responsáveis e obrigam-se a: manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa



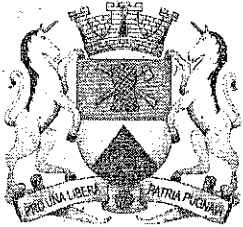
04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

de sua família ou responsável; ministrar suporte pedagógico à criança, sob supervisão da Secretaria da Educação no que lhe couber; não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos integrantes do Programa *Mais Creche*; encaminhar controle de frequência, dos alunos participantes do Programa *Mais Creche*, à Secretaria da Educação, mensalmente (Art. 3º); somente poderão integrar o Programa *Mais Creche* destina-se, as crianças formalmente inscritas na rede Pública, e que estejam aguardando em lista de espera por uma vaga, de acordo com as normas da Secretaria da Educação Municipal. As vagas serão distribuídas aos integrantes da lista de espera, obedecendo aos critérios utilizados pela Secretaria da Educação quando da seleção para a rede pública, condicionando-se, preferencialmente, às vagas existentes nas instituições particulares, sempre de maneira subsidiária, à creche cadastrada mais próxima à residência do aluno, dando-se preferência, quando no mesmo bairro, ou a um segundo endereço alternativo fornecido pelos responsáveis pela criança. As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim (Art. 4º); o valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, através do Programa *Mais Creche*, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto, respeitando-se o limite do custo por vaga criada no sistema próprio Municipal, por meio de levantamento e planilha a ser elaborada anualmente pela Secretaria da Educação, acrescido de 25% de seu valor (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Programa *Mais Creche*, destinado às crianças que não obtenham vagas na



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil; destaca-se que:

Conforme normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil a garantia de creche é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

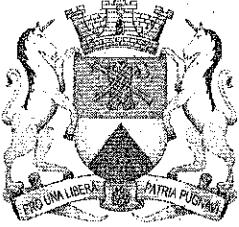
IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Destaca-se, também, que a Constituição da República estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil; diz a CR:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Somando-se ao comando constitucional, retro descrito, sublinha-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), dispõe que é dever do Estado assegurar a criança o atendimento em creche; destaca-se infra o constante na aludida Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade.

Soma-se a retro exposição, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; dispõe que a educação infantil será oferecida em creches:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

– Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidade equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

A nível Municipal, o legislador fez constar na Lei Orgânica que, o Município manterá atendimento em creche às crianças de 0 a 6 anos:

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPOSTO

Art. 140. O Município manterá:

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.

Ressalta-se que a legislação supracitada, trata-se de normas programáticas, as mesmas são de aplicação deferida, e não de aplicação imediata, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores, não regulam diretamente interesses ou direitos consagrados, mas limitam a traçar alguns preceitos a serem cumpridos pelo Poder Público; frisa-se que:

O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade de imposição judicial imposta a Município para garantir a gratuidade de atendimento em creches, construir creches ou ampliar o número de vagas existentes, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

fim de atender 100 % da demanda em determinados bairros, pois, a norma que fundamentou a decisão seriam classificadas pela doutrina como normas programáticas, tendo eficácia somente para evitar a adoção de providências pelo administrador que contrariem o seu sentido, bem como ofensa ao art. 167 da Constituição da República, tendo em vista que a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária; destaca-se abaixo o mencionado julgado: (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao caso em tela)

QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO Nº 2.836-8 RIO DE JANEIRO

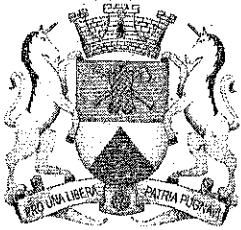
RELATOR: MIN. CARLOS VELOSO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MEDIDACAUTELAR. PRESSUPOSTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPESIVO. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO EM CRECHE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUÇÃO DE CRECHES. DESPESAS PÚBLICAS: NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: C. F., ART. 167. (g. n.)

I- Fumus boni jûris e periculum in mora ocorrentes.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II – Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.

III – Decisão concessiva do efeito suspensivo referendada pela turma.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação anânime, resolvendo questão de ordem, referendar a decisão proferida pelo Relator.

Brasília, 11 de fevereiro 2003.

CELSO DE MELO – PRESIDENTE

CARLOS VELOSO – RELATOR

No mesmo sentido do art. 167 da CR, acima mencionado, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 25, que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que conste a indicação dos recursos para implementação; diz a CE:

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Destaca-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 72/2009, de iniciativa parlamentar, que tratava sobre a matéria que versa o presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Institui o Programa de Auxílio-Creche às crianças não atendidas pelas Crechês do Município de Sorocaba”, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela inconstitucionalidade do PL; sublinha-se que:

A Comissão de Justiça, exarou Parecer pela inconstitucionalidade do PL 72/2009, esse parecer foi rejeitado na data de 13.03.2014, sendo que na data de 24.04.2014, o aludido PL foi aprovado em 1º discussão, e na data de 29.05.2014, houve aprovação do citado PL em 2ª discussão, na sequência da tramitação do PL 72/2009, houve encaminhado ao Prefeito para sanção, sendo que o Prefeito vetou o PL 72/2009, na data de 15.07.2014, o Veto foi rejeitado, e em 25.07.2014 e publicada a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, esta Lei foi Promulgada pelo Presidente da Câmara; ressalta-se que:

A Lei nº 10903, de 2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernente a citada Adin, traz-se infra a colação do Acórdão que estabeleceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.903, de 2014, do Município de Sorocaba:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2178025-16.2014.8.26.0000



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

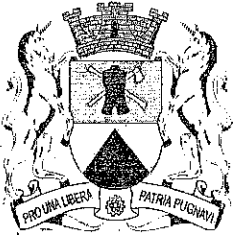
SECRETARIA JURÍDICA

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "Institui o Programa de auxílio creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, o constante na Constituição da República, assinalando o dever dos Municípios de garantir a educação infantil em creche (art.208, CR); bem como o constante na legislação infra constitucional no mesmo sentido, não concerne a uma imposição imediata a Municipalidade, mas vinculam normas programáticas, de aplicação deferida, mais do que comandos regras, explicitam comandos valores. O STF quando do julgamento da Questão de Ordem em Petição nº 2.836-8, firmou entendimento, de que a imposição de despesas ao Município visando garantir o acesso de crianças às creches, contraria o art. 167, CR, pois depende de autorização orçamentária. Do mesmo modo, o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos”.

Sublinha-se, por fim, que tramitou pela Câmara Municipal de Sorocaba, por iniciativa Parlamentar, o PL nº 519/2011, o qual tratava de assunto correlato ao presente Projeto de Lei, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio – Creche às mães não atendidas na Rede Pública de Creches do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Destaca-se que:

O Parecer da Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do PL nº 519/2011, exarou Parecer concluindo pela inconstitucionalidade da citada Proposição, sendo que o PL nº 519/2011, foi arquivado a pedido do Autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES


Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 72/2009

Autor: Francisco França da Silva Data: 18/03/2009

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE AUXÍLIO-CRECHE ÀS CRIANÇAS NÃO ATENDIDAS PELAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Texto Original 

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Publicação no DOM

Em Tramitação: Não

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
25/07/2014	Divisão de Expediente	Publicação no DOM	Publicada no DOM a Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014. Publicada no átrio da Câmara Municipal de Sorocaba em 18 de julho de 2014. (Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)	
15/07/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Veto Total nº 20/2014 (Ver Votação Nominal) em discussão única na S.O. 43/2014.	
02/06/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Sanção ou Veto	Veto Total nº 20/2014 apresentado em 24/06/2014.	
02/06/2014	Divisão de Expediente	Autógrafo	Autógrafo nº 160/014	
29/05/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 2ª discussão na S.O. 31/2014.	
24/04/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 3 sessões a pedido do autor, em 2ª discussão na S.E. 36/2014.	
24/04/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Aprovado em 1ª discussão na S.E. 35/2014.	
19/03/2014	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/03/2014	Comissões	Aguardando Parecer	-	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça, em 1ª discussão na S.O. 11/2014. Enviado às Comissões.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	

13/11/2009	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/11/2009	Divisão de Expediente	Resposta do Executivo	-	

Lei Ordinária nº : 10903**Data : 18/07/2014****Classificações :** Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

LEI Nº 10.903, DE 18 DE JULHO DE 2014

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000)

Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 72/2009 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Terão acesso ao Programa:

I - as crianças em idade de atendimento em creches;

II – comprovado o vínculo empregatício dos pais;

III - comprovar rendimento familiar de até 3 (três salários mínimos) e;

IV – não serem atendidas pelo Município.

Parágrafo único. Os itens citados neste artigo são cumulativos.

Art. 3º As crianças que atenderem ao disposto no art. 2º receberão auxílio-creche de ½ (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra vigor em 1º janeiro de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de julho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

Secretário Geral em Exercício

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.903 de 18 de julho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de julho de 2014.

ALÍPIO BORGES DE QUEIROZ

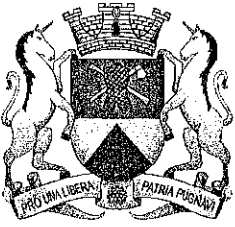
Secretário Geral em Exercício.

Projeto de Lei Ordinária 519/2011**Autor:** Izídio de Brito Correia**Data:** 14/10/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIO-CRECHE ÀS MÃES NÃO ATENDIDAS NA REDE PÚBLICA DE CRECHES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
13/03/2014	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado a pedido do autor.	
13/03/2014	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Arquivado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 11/2014.	
01/10/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
01/10/2013	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2013.	
06/12/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
21/11/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
18/10/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
18/10/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
14/10/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

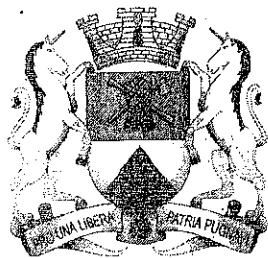
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição dentro da atual estrutura administrativa municipal.

S/C., 06 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0121

Sorocaba, 08 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 47/2017, do Edil Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nós apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

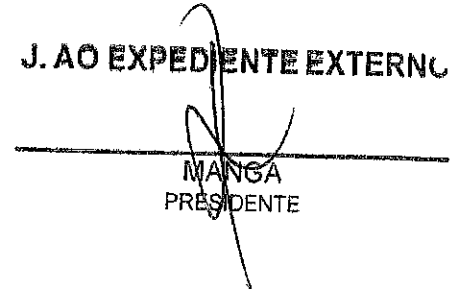


SERIM-OF-304/17

Sorocaba, 2 de maio de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0121, datado de 8/3/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil.

Com relação ao citado PL, conforme esclarecimentos da SEDU e SAJ, informamos que na forma descrita, embora louvável a iniciativa do nobre edil, não há possibilidade de se realizar matrículas em creches particulares às expensas do Município, em face dos argumentos explanados as fls. 14, 15, 19 e 20, as quais seguem anexas.

Isto posto, nas condições apresentadas no mencionado Projeto de Lei, somos contrários a sua viabilidade.

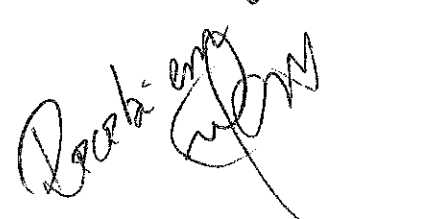
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA MANOEL DE CARVALHO, 100 - FONE: 15017-0000 - 01/01/17

Recibido em 05.05.17.


A este respeito, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que:

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; (grifos nossos)

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Esta definição é de grande importância, uma vez que o repasse de recursos públicos a entidades privadas é disciplinado pela Lei nº 9.394/1996. Vejamos:

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: (grifos nossos)

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Como se observa, a LDB estabelece critérios para o repasse de recursos públicos a entidades privadas, excluindo-se do rol de escolas que poderão receber subvenção do Poder Público, as escolas particulares em sentido estrito, conforme definido no inciso I, Art. 20, da referida Lei.

Destaque-se, também, que a gestão dos recursos públicos pela municipalidade não é uma ação simples do administrador, eis que necessário a plena observância às normas legais que disciplinam o

assunto no âmbito da Administração Pública, de modo a se agir com segurança jurídica na propositura de ações como as contidas no projeto de lei.

No caso do Município de Sorocaba, importante destacar a **Lei nº 11.258, DE 6 DE JANEIRO DE 2016**. Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro às entidades mantenedoras de instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e às instituições educacionais privadas que sejam comunitárias, filantrópicas ou confessionais, sem fins lucrativos, localizadas neste município, e que tenham interesse em firmar termo de repasse com município de Sorocaba.

Dos encaminhamentos

Dada a relevância do assunto em tela e, considerando as razões expostas pela D. Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba que embasaram o parecer de inconstitucionalidade da matéria, e, ainda, os apontamentos deste Gestor no que se refere à aplicação dos recursos públicos no ensino e sua possível destinação ao setor privado, entendo, s.m.j., que, para segurança jurídica desta Secretaria, o projeto de lei seja apreciado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, de modo, a emitir parecer quanto à viabilidade de implementação das ações pretendidas na proposição.

À consideração superior.

Sorocaba, 20 de março de 2017.


Everton de Paula Silveira

Gestor de Desenvolvimento Educacional
Secretaria da Educação

Dra. Procuradora Chefe Administrativa,

- (1) trata-se de sua determinação (fl. 18) por ordem da **Dra. Assessora Jurídica/SAJ** (fl. 17) para nossa manifestação acerca do ofício 121, da Câmara Municipal de Sorocaba (fl. 2) acerca do **PL 47/17**, do nobre vereador Hudson Pessini (fl. 34);
- (2) às fls. 5/9, vê-se parecer que aponta vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei;
- (3) às fls. 12/v, parecer da Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba, pela remessa do **PL** para oitiva do Sr. Prefeito;
- (4) às fls. 13/15. parecer da **SEDU**, pendendo para restrições vindas da **LDB** (lei de diretrizes e bases da educação) e da lei municipal 11.258/16;
- (5) é a síntese do necessário e apenas se reitera que a presente manifestação prende-se às normas do decreto 21.468/2014, com natureza opinativa e de uso facultativo, não sendo de natureza normativa ou vinculante¹;
- (6) dito isto no presente caso e antes de outras considerações, necessário destacar que o assunto já foi debatido em seus aspectos jurídicos e técnicos;

¹ "Constitucional. Administrativo. Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. I. Repercussões da natureza jurídica-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido" (STF, Tribunal Pleno, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-18 01.02.2008, Informativo de Jurisprudência do STF n. 475). OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e Contratos Administrativos, 2014 - GEN - São Paulo-SP

- (7) sem embargos da grandeza da proposta posta à análise, tivemos o cuidado de consultar o PA 23.206/2015, que cuidou, em resumo, da aplicação da novel lei 13.019/14 (marco regulatório do terceiro setor) no âmbito das transferências de recursos públicos municipais às entidades privadas sob a cura da **SEDU**;
- (8) naqueles autos, com parecer desta SAJ às fls. 101/111, de lavra do Dr. Celso T. Barcelli, ficou assentado que:

Diante de todo o exposto, OPINAMOS no seguinte sentido:

a- A partir da vigência da Lei 13.019/2014, para celebrar convênios (Termo de Colaboração ou Fomento), repassar recursos classificados como Subvenções, Auxílios e Contribuições ao Terceiro Setor, a Administração terá que obedecer as Instruções 01/2015 do Tribunal de Contas de São Paulo (introduzidas pela Resolução 06/2015), a Lei 13.019/14, a LDO e suas normas locais, significando que para transferir recursos do orçamento para organizações da sociedade civil, o poder público terá que realizar processo seletivo para a escolha das beneficiadas (chamamento) ou justificar a sua dispensa ou inexigibilidade (arts. 30 e 31, L. 13.019/14);

b- O mesmo se aplica para concessão das bolsas de estudo da Lei Municipal 5.718/1998, a partir da vigência da Lei 13.019/14 as bolsas deverão ser destinadas a escolas selecionadas pelas regras do chamamento (sua dispensa ou inexigibilidade) obedecidas a Lei 13.019/14, LDO, Instruções do TCE-SP e demais normas Municipais;

c- Recomenda-se um estudo de possíveis alterações nas normas locais para adequá-las à nova legislação federal e instruções do Tribunal de Contas;

d- Sugerimos remeter os autos à PADM para que esta possa fazer seus apontamentos, pois, salvo engano, a matéria é afeta às atribuições da citada Procuradoria.

É o parecer,

Que submetemos a superior aprovação.

AJ/SEJ, 08 de outubro de 2015.

Celso Tarcísio Barcelli
Procurador do Município
Assessor Jurídico

- (9) naqueles autos, então, restou assentado que aplica-se à novel lei 13.019/2014 às concessões de recursos públicos destinados à educação;
- (10) de outra banda, como bem analisou a **SEDU**, por seu Gestor de Desenvolvimento Educacional, os recursos públicos, atinente à educação, também seguem a regra do art. 77, da Lei 9394/1996² que, em resumo, permite apenas transferências financeiras entre entidades privadas desde que as sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- (11) de outra banda, e novamente como bem lembrado pelo referido Gestor, também a Lei (municipal) 11.258/2016 adota o mesmo critério de transferência de recursos, desde que a entidade interessada o faça por meio de instrumento adequado com o Município (que a lei, a nosso modesto ver, denominou de convênio);

- (12) assim e em resumo, manifestamo-nos no sentido de que, apesar da nobreza da pretensão contido no Projeto de Lei em

²Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

apreciação, os meios e formas a serem adotados para a realização de matrículas em creches e arcadas financeiramente pelo Município junto à rede particular, dependem da natureza da escola agraciada (comunitárias, confessionais ou filantrópicas) e mesmo assim, agora com o advento da lei (federal) 13.019/2014, se precedidas de regular processo de seleção;

(13) é nosso modesto entendimento e que submetemos à sua superior determinação.

SAJ, em 19/04/2017

Anésio Aparecido Lima

Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 47/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Institui o Programa Mais Creche, destinado às crianças que não obtenham vagas na rede municipal, através de convênio com Escolas particulares de Educação Infantil e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 21), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade formal, além de questões legais como processo de seleção, conforme a Lei Nacional 13.019/2014 (fls. 23/27v).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à celebração de convênios pelo Município com escolas particulares de educação infantil, o que observa as disposições do art. 208, IV e 211 § 2º, da Constituição Federal; o art. 54, IV do ECA (Lei Federal 8.069/90); e os arts. 29 e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96); e art. 140, III da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a matéria é vista pelo Supremo Tribunal Federal como de ordem programática, isto é, são apenas vetores de atuação do Poder Público, que não regulam diretamente os direitos consagrados.

Desta feita, a propositura ofende o art. 167 da Constituição Federal, tendo em vista que certamente tais convênios onerariam o orçamento municipal, a realização de despesa pela Administração Pública deve ter previsão orçamentária, o que não se faz presente nesta proposição, contrariando também o art. 25 da Constituição Estadual.

Ademais, cabe ressaltar que já houve matéria aprovada por esta Casa de Leis (Lei 10.903/2014), de conteúdo similar, que foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tendo esta sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça de SP nos autos de nº 2178025-16.2014.87.26.0000.

Pelo exposto, a proposição padece inconstitucionalidade por afronta ao art. 167 da Constituição Federal e art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 59/2017

Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

I – um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

II – um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA);

III – quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;

IV – um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;

V – um representante do Conselho Municipal de Saúde;

VI – um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal;

VII – um representante da Polícia Militar Ambiental;

VIII – um representante da Delegacia dos Animais;

IX – um representante da Polícia Militar;

X – um representante da Guarda Civil Municipal;

XI – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

XII – um representante do Corpo de Bombeiros;

XIII – um representante do Ministério Público Estadual;

XIV – um representante do Ministério Público Federal;

§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E JARDINS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigações aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

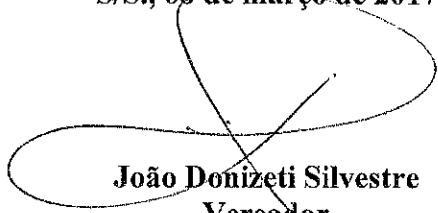
Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2017


João Donizeti Silvestre
Vereador

LEI Nº 1.234 DE 08 DE MARÇO DE 2017. Nº 1.234 DE 08 DE MARÇO DE 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA no município de Sorocaba, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais e extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

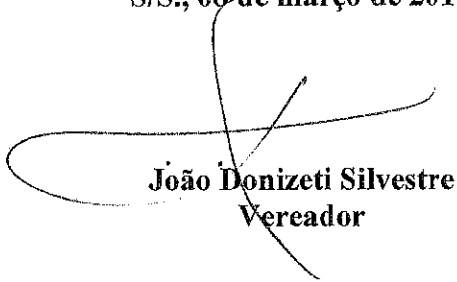
CONSIDERANDO que o referido Conselho será constituído por 17 (dezesete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

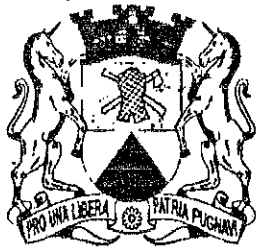
CONSIDERANDO que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

CONSIDERANDO, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais instituições para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 08 de março de 2017


João Donizeti Silvestre
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 171/2011**

Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania.

Art. 2º O Conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue:

I - 1 (um) representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

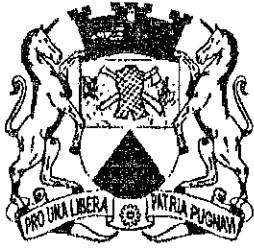
II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - SEMA;

IV - 4 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesas dos Animais;

V - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 1 (um) representante da Polícia Ambiental;

VIII - 1 (um) representante da Delegacia dos Animais;

IX - 1 (um) representante da Polícia Militar;

X - 1 (um) representante da Guarda Municipal;

XI - 1 (um) representante da Secretária da Educação;

XII - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XIII - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XIV - 1 (um) representante do Ministério Público Federal;

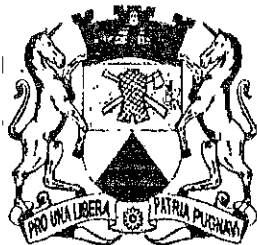
§ 1º As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretária Municipal de Meio Ambiente, devendo instruí-la com cópia autenticada dos estatutos sociais, devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos.

§ 2º Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas.

§ 3º A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA será coordenada por uma diretoria, eleita por maioria.





PROTÓCOLO SERVAL - 19-Abr-2011-13133-098452-3/5

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Os membros Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2011.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que ocorreu nesta Casa de Leis no dia 09 de abril do ano corrente uma audiência pública com a Comissão de Justiça de proteção aos animais composta pelas ONGS ACESA, COESÃO POÉTICA, INSTITUTO CAHON e Associação amigos da Cidade, e demais ONGs da região, protetores independentes e simpatizantes da causa animal.

Considerando que na Audiência se discutiu informações e ações, propriamente ditas, junto aos membros dos poderes legislativo e executivo, com criação de leis e a fiscalização das já existentes; sensibilizar e/ou conscientizar a população afim de que respeitem e façam respeitar os direitos dos animais e Extinguir, através de campanhas, os maus tratos contra os animais.

Considerando que o presente Projeto de Lei visa Criar o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais - CMDA no Município de Sorocaba, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando o desenvolvimento de estudos e práticas para a proteção e defesa dos direitos dos animais, associados à responsabilidade social e cidadania.

O referido Conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das instituições elencadas no artigo 2º do projeto, de vários seguimentos da sociedade.

Considerando que os membros do CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação, elaborarão, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente.

Considerando, por fim, que as diversas entidades dedicadas à proteção dos animais devem ter a mesma finalidade social, bem como a conveniência de integração entre o Poder Público e tais entidades para o alcance do objetivo comum, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 19-Abr-2011-13:53-098452-5/5

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto peço o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 13 de abril de 2011.

João Donizeti Silvestre
Vereador



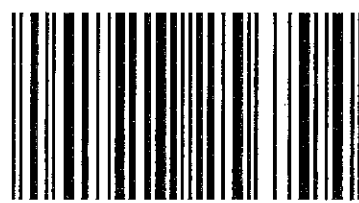
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

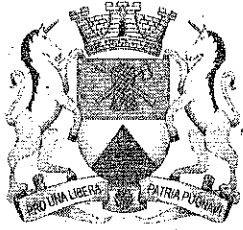
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 09/03/2017



8101917256794



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

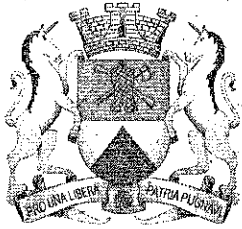
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 059/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

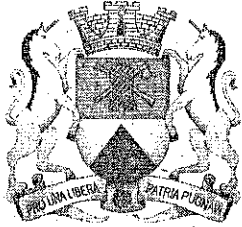
Fica criado no Município de Sorocaba, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania (Art. 1º); o conselho será constituído por 17 (dezessete) membros representantes das seguintes entidades, como segue: um representante do Centro Municipal de Controle e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde; um representante do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba (CMDA); quatro representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante do Conselho Municipal de Saúde; um representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal; um representante da Polícia Militar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ambiental; um representante da Delegacia dos Animais; um representante da Polícia Militar; um representante da Guarda Civil Municipal; um representante da Secretaria Municipal da Educação; um representante do Corpo de Bombeiros; um representante do Ministério Público Estadual; um representante do Ministério Público Federal. As entidades interessadas em ingressar no conselho deverão apresentar solicitação por escrito na Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, devendo instruí-la com cópia autenticada do estatuto social, devidamente registrado, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes de órgãos públicos. Será designado 1 (um) suplente para cada membro referido neste artigo, indicado pelas entidades nele citadas. A exclusão de entidade do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA dar-se-á mediante em razão de descumprimento do Regimento Interno do Conselho, que será criado (Art. 2º); o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA será coordenado por uma diretoria, eleita pela maioria (Art. 3º); os membros do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, no âmbito de suas áreas de atuação elaborarão, sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, programa de proteção e defesa dos animais, em conformidade com a legislação vigente (Art. 4º); O Conselho Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA poderá solicitar a colaboração dos órgãos municipais que puderem auxiliar no desenvolvimento do programa (Art. 5º); o Regimento Interno do Conselho será aprovado por decreto (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa a criação de um Conselho Municipal dos Direitos dos Animais, os Conselhos se identificam na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando com as afirmações retro expostas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

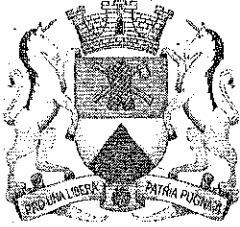
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador – Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

I (...)

II – disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pelo Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (g.n.)

O estabelecido na Constituição da República é aplicável aos Municípios face o princípio da simetria, o qual foi observado pelo Legislador Municipal, fazendo constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

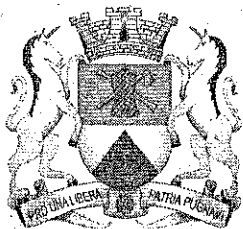
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- (...)

II-(...)

III-(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Considerando os comandos constantes no Arquétipo Constitucional, o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, analisou a questão, Lei que cria órgão na Administração Direta, por iniciativa parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade de tal Lei, neste sentido trazemos a colação vários julgados da Excelsa Corte, onde se constata a jurisprudência pacífica sobre o assunto (as mesmas razões de decidir aplicam-se ao presente caso):

04/06/2007 TRIBUNAL PLENO

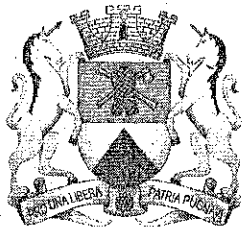
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.751-0
SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade . 2. Lei nº 9.161/1995 do Estado de São Paulo. Criação e Organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação Julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A Lei nº 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, trata da criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São - CONSIP, matéria esta que indubitavelmente, deve ser objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República. (g.n.)

Os documentos juntados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo comprovam que a lei estadual impugnada é oriunda de projeto de lei (PL nº 143/91) de autoria parlamentar (fls. 32 - 33).

Não tenho qualquer dúvida, sobre a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.

Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, C. F.).

Com essas breves considerações, diante da patente inconstitucionalidade formal da lei estadual impugnada, voto pela procedência da ação, para que seja declarada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade da Lei 9.162, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Destaca-se infra, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que firma o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema (criação de órgãos na Administração, por iniciativa parlamentar, inconstitucionalidade formal):

(ADI 2.808/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2009; ADI nº 2.302/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.3.2006; ADI 2750/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.8.2005; ADI nº 2.568, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 05.05.2003; ADI – MC nº 2.646, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4.10.2002; ADI nº 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI nº 2.239 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 15.12.2000; ADI nº 1.391 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.12.2000.

Na mesma esteira, conforme a retro exposição, a Doutrina Pátria se posiciona que a criação de órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertença. São

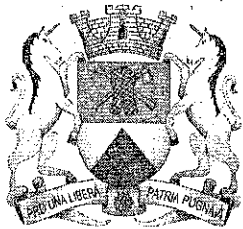


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão. A “criação e extinção” de “órgãos da administração pública” dependem de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, observadas as alíneas “a” e “b” do art. 84, VI.
(g.n.)

Face a todo o exposto, consta-se que esta Proposição padece de vício de inconstitucionalidade, em sua modalidade formal, por contrastar, com o art. 61, § 1º, II, “e”, CR; bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmado no comando Constitucional retro descrito é uníssona, no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo visando a criação de órgãos na Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme pode-se constatar nos Acórdãos constantes nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: ADI nº 3.571/SP; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 2750/ES; ADI nº 2.569/CE; ADI – MC nº 2.646/SC; ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.239/SP MC; destaca-se ainda que, corrobora com o entendimento

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Melheiros Editores, São Paulo, 2010, 37ª edição Edição. 68, 69 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

retro esposado a doutrina Pátria, onde cita-se como exemplo a obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2010.


Observa-se que o presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 171/2011, arquivado em 02.07.2013, sem deliberação, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica, ao analisar a juridicidade do mesmo concluiu pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 171/2011**Autor:** João Donizeti Silvestre**Data:** 19/04/2011**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** CRIA O CONSELHO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (CMDA) DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

**Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não
Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
02/07/2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
08/06/2011	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
16/05/2011	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
26/04/2011	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
26/04/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
19/04/2011	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

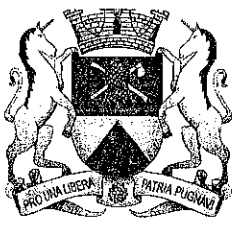
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 59/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestri, que cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 59/2017

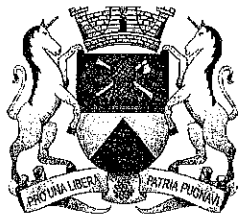
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 13/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o móvel do presente PL é a criação de um órgão na Administração Pública Municipal, o qual tem por objetivo "*estudar e colocar em prática medidas de direitos e defesa de todos os animais, associadas à responsabilidade social e cidadania*" (art. 1º).

Ocorre que a Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República (Art. 61, §1º, II, "e") e, em virtude do Princípio da Simetria, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê, também, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre a criação de órgãos da administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


Nesse sentido, transcrevemos a ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre matéria similar nos autos da ADIN nº nº 162.919-0/7-00 - Comarca de São Paulo, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Tatuí:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" **Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.** Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (g.n.)*

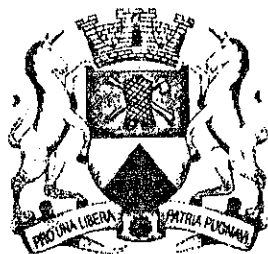
Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 20 de março de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0208

Sorocaba, 04 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 59/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA) de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

ROSQ.-



SERIM-OF-319/17

Sorocaba, 10 de maio de 2017

EM 10 MAIO 2017 **J. AO PROJETO**

Senhor Presidente,

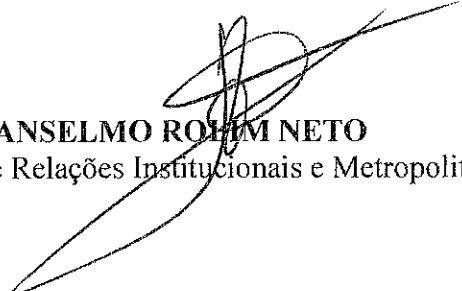

MANGA PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0208, datado de 4/4/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 59/2017, de autoria do nobre Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE, que cria o Conselho Municipal dos Direito dos Animais (CMDA) de Sorocaba.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde/ Zoonoses, que verificou-se que anexo ao Projeto de Lei há um parecer da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal informando que o projeto de lei não encontra respaldo no Direito Positivo por tratar-se da criação de um Conselho, que se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência em criar tal órgão é privativa do Chefe do Poder Executivo, caracterizando o Projeto de Lei com vício de inconstitucionalidade.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

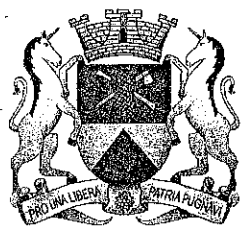

ANSELMO ROLIM NETO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas



Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

*Recebido
12/05/17 - Anselmo*

RECEBIDO EM: 11/05/2017 HORAS: 11:27 PAGO: 145000 URB: 00/011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de Março de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

EXEMPLAR DE ARQUIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - Nº 12.127 - 14/03/2017 - 10h:12/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

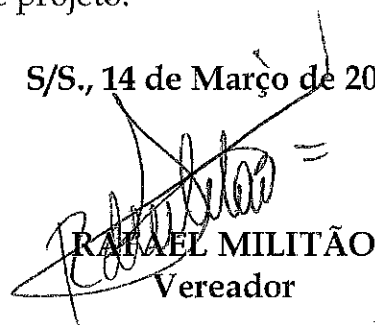
A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 14 de Março de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

02

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

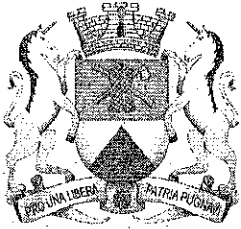
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos“ no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 16/03/2017



8102017289248



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

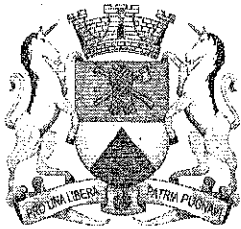
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 067/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar a Secretaria da Cidadania e Participação Popular de os órgãos competentes e afirmar sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

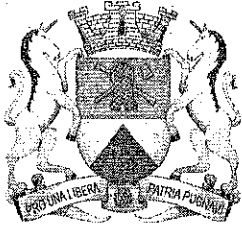
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição dispõe que o Programa de Apadrinhamento será de responsabilidade de Órgão Público da Administração Direta do Município, nos termos seguintes:

*Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas acolhidas e **sob a responsabilidade das unidades da Secretaria de Estado, do Município** e entidades não governamentais, que se destinem ao acolhimento e amparo do idoso. (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, quais sejam,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

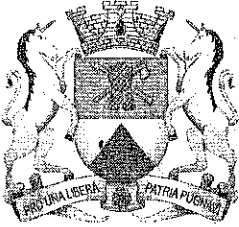
a responsabilidade pela execução do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar)

impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, nestê sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

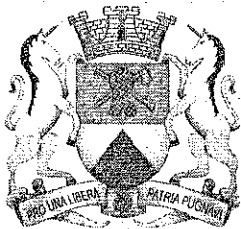
SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

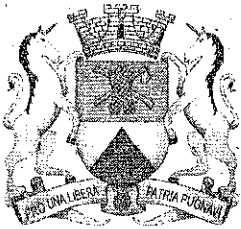
Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)” (g.n.)



11

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Sublinha-se que tramita nesta Casa de Leis, Proposição, nos termos infra, que normatizada sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, no sentido da inconstitucionalidade da mesma:

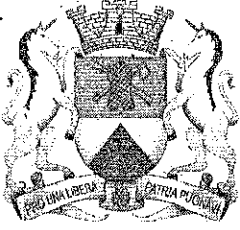
PROJETO DE LEI Nº 065/2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Serviço Voluntário no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se Serviço Voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgãos e entidades públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e/ou assistência social.

Art. 2º A organização municipal do Serviço Voluntário privilegiará os seguintes trabalhos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

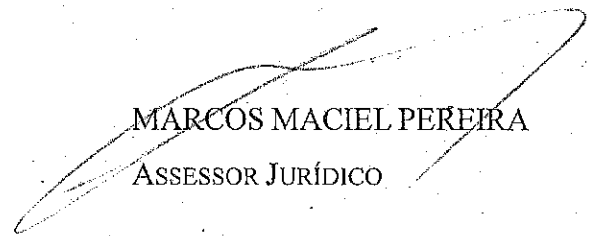
IV – cuidados com o idoso;

§ 1º As atividades descritas neste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal da Assistência Social.

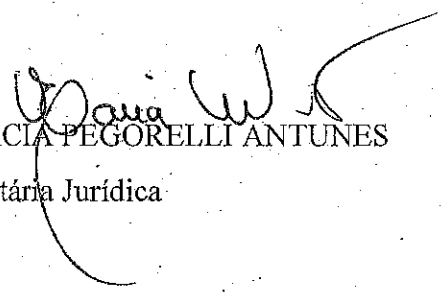
(g.n.)

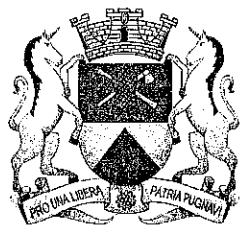
É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2017.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AOPROJETO DE LEI Nº 67/2017

Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade:

I - Permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;

III - Proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

IV - Possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde;

Art. 3º - As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Art. 4º - Ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 6º - Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais.

Art. 7º - Às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 26/04/2017 HORAS: 12:51 PONT: 145031 URG: 02/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Há um grande número de idosos em nosso país que estão totalmente desprovidos de afeto familiar.

O idoso abandonado na sua maioria fica sob os cuidados de entidades governamentais e não governamentais em tempo integral, muitos são doentes e outros carentes de afeto e atenção. Alguns ainda perdem completamente a referência de família.

No sentido de uma maior interação da população com a prática de ações afirmativas e para que possamos possibilitar a demonstração de comprometimento com a causa, surgiu a ideia do apadrinhamento afetivo dos idosos que se encontram desamparados pelos familiares, se mantendo muitas vezes pela ajuda voluntária de pessoas e instituições.

A pessoa idosa que se encontra no abrigo depende única e exclusivamente dos profissionais que ali trabalham, estes profissionais fazem um esforço incomum para atender da melhor forma possível todos os idosos.

Nada melhor que um padrinho que pudesse visitar este idoso, levá-lo para passear ou para passar um final de semana em sua casa, ou até mesmo quando a condição de saúde não permitir, ajudar o idoso com os cuidados da saúde, alimentação e vestuário, dentre outros direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Um gesto de profundo amor e solidariedade com o próximo.

Sorocaba, uma cidade que é referência no voluntariado, tem plenas condições de colocar em prática este programa.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 27 de abril de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 67 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 16/03/2017

Autor : Rafael Domingos Militão

Ementa : cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data do Documento : 28/04/2017



6102017183418



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

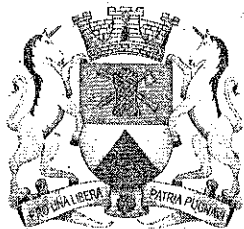
PL 067/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o “Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos” consistente no apadrinhamento de pessoas idosas das entidades assistenciais públicas ou privadas do Município que oferecem acolhimento e amparo do idoso e entidades não governamentais (Art. 1º); o Programa de que trata o artigo 1º desta lei tem por finalidade: permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas; possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições; proporcionar a divulgação para a Sociedade Civil e Poder Público, dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família; possibilitar aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhes amor, afeto, atenção, carinho e cuidados com a saúde (Art. 2º); as pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar as entidades do município, firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e vontade de exercer o afeto, solidariedade e amor, bem como possuir recursos financeiros para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado (Art. 3º); ao beneficiário do Programa fica assegurado e garantido o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

visitas ao lar do seu “padrinho”, convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos (Art. 4º); o padrinho poderá, quando o estado de saúde do idoso permitir, retirar o seu apadrinhado nos feriados e nos finais de semana possibilitando a convivência fora da instituição (Art. 5º); poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social, bem como de eventos culturais e sociais (Art. 6º); às entidades assistenciais do município é facultada a adesão ao Programa de Apadrinhamento de Idosos (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

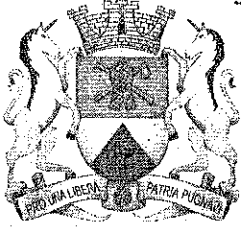
Este Projeto de Lei Substituto encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substituto tem o objetivo de normatizar sobre a criação do Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no Município de Sorocaba; destaca-se:

Esta Proposição Substitutiva cria o Programa de Apadrinhamento Afetivo, e não impõe a implementação do mesmo ao Poder Executivo; bem como não contraria o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, CR, pois, a adesão de tal Programa é facultativa para as entidades assistenciais do Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando o bem-estar dos mesmos, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

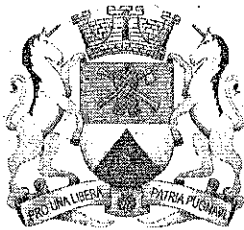
§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

A Lei Orgânica do Município, em simetria com a CR, nos termos infra, direciona a atuação do Município em parceria com a sociedade, para amparar as pessoas idosas, oferecendo-lhes bem-estar e direito a vida digna; bem como, diz a LOM que a Municipalidade deve incentivar as entidades e organizações de assistência aos idosos; dispõe a LOM:

*Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:
(Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)*

I - amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, oferecendo-lhes bem estar e direito à vida digna, de preferência em seus lares e com suas famílias; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

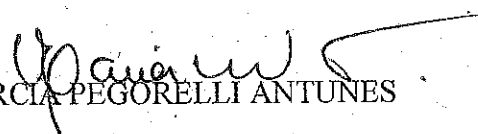
Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 67/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 67/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição substitutiva (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no ordenamento jurídico pelo fato de não impor medidas concretas ao Poder Executivo, muito menos à iniciativa privada, visto que a adesão ao referido programa seria facultativa e pelas entidades assistenciais localizadas no município.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal não só incentiva, como determina que é dever universal a proteção à pessoa do idoso, tendo em vista sua dignidade e bem-estar social, conforme inteligência do art. 230 da Carta Magna, e art. 162-D, I e II da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/G., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que cria o "Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos" no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de Novembro.

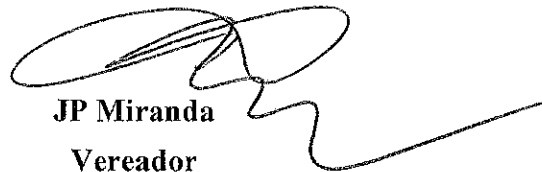
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Artigo. 2º O “Dia do Coach” fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2017


JP Miranda
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/04/2017 HORA: 09:57 PÁG: 1/2008 UDE: 01/172



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Nos dias de hoje, em que existem crises em diferentes campos da vida das pessoas, torna-se fundamental, para muitos, buscar uma maneira de se reinventar, de redescobrir formas de melhorar sua vida pessoal, profissional e financeira. Para auxiliá-las nessa tarefa, é importante a tarefa desenvolvida pelo “Coach”.

Vinda do inglês, a palavra “Coach” tem vários significados, entre eles treinador ou professor particular. Dessa forma, o “Coach” é um profissional de extrema importância, pois atua como guia para auxiliar as pessoas, através de técnicas e de aprimoramento, a buscarem seus objetivos, a encontrarem uma carreira em que se encaixem ou se aprimorem naquelas que seguem, refletindo na melhora de diferentes campos da vida desses cidadãos. Além disso, o “Coach” também auxilia organizações e empresas, demonstrando a sua importância em termos de desenvolvimento humano e empresarial.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do serviço prestado pelo profissional de Coaching, é fundamental que ele receba o reconhecimento da sociedade, o que justifica propor o Projeto de Lei em análise, o qual busca instituir o “Dia do Coach” no Município de Sorocaba.

Certo da importância desta proposição, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

S/S., 10 de abril de 2017


JP Miranda
Vereador

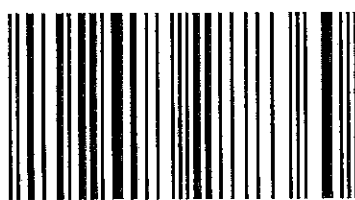
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

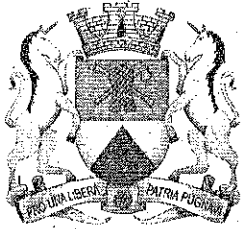
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de Novembro.

Data de Cadastro : 26/04/2017



2102017288360



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 116/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que "Institui o Dia do *Coach* no município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Coach" no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º O "Dia do Coach" fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

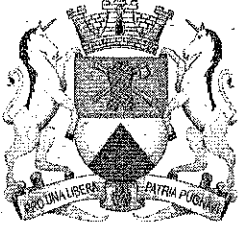
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O intuito do legislador é a valorização profissional, e de acordo com a justificativa do nobre vereador que bem define este profissional: "*Vinda do inglês, a palavra "Coach" tem vários significados, entre eles treinador ou professor particular. Dessa forma, o "Coach" é um profissional de extrema importância, pois atua como guia para auxiliar as pessoas, através de técnicas e de aprimoramento, a buscarem seus objetivos, a encontrarem uma carreira em que se encaixem ou se aprimorem naquelas que seguem, refletindo na melhora de diferentes campos da vida desses cidadãos. Além disso, o "Coach" também auxilia organizações e empresas, demonstrando a sua importância em termos de desenvolvimento humano e empresarial*".

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

Informamos apenas que, atendendo à melhor técnica legislativa, de acordo com a Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os artigos 1º e 2º deste projeto deverão ser grafados de acordo com o Art. 10, I, que estabelece:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."; seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”;

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

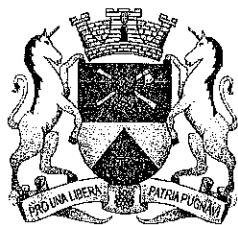
É o parecer.

Sorocaba, 3 de maio de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 116/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 116/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "Institui o "Dia do Coach" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização profissional, tendo como base o postulado da valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamento da República no art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal, bem como no art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

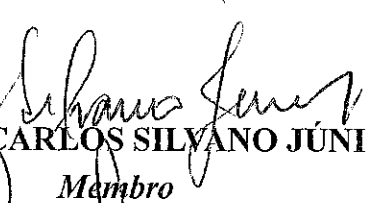
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 116/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui o “Dia do Coach” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 12 de novembro.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro